



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 67

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 2005

PREÇO R\$ 1,50

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		37
Atos do Poder Executivo .....	3	25	
Secretaria de Estado de Governo .....		26	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa .....			37
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5	27	37
Secretaria de Estado de Educação.....		27	
Secretaria de Estado de Saúde.....	10	33	40
Secretaria de Estado de Ação Social.....		34	40
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras .....	10	34	40
Secretaria de Estado de Transportes .....	11	34	41
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social .....	11	35	41
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....			41
Polícia Civil do Distrito Federal.....		35	42
Polícia Militar do Distrito Federal .....			43
Secretaria de Estado de Cultura .....	11		43
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	11		43
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos .....	11		43
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			43
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer .....	13	35	
Secretaria de Estado de Solidariedade .....	13		
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais .....	13	35	43
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia .....		36	
Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias.....	13		44
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....		36	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	13		
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ....	13		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	14	36	
Ineditoriais .....			44

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

##### DESPACHOS DO GERENTE

Em 07 de abril de 2005.

Com base no Decreto 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, reconhecemos a dívida por exercícios anteriores e, em decorrência, autorizamos a emissão e liquidação da nota de empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092.

Processo: 001.0111/2005; vl. 02. Interessado: Pronto Socorro de Fraturas – Centro Clínico Ortopédico de Ceilândia. Valor: R\$ 522,85 (quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos); NF 3098.

Processo: 001.0192/2004; vl. 02. Interessado: INNPIA Instituto de Neurologia, Gastroenterologia e Especialidades Médicas s/c Ltda. Valor: R\$ 600,00 (seiscentos reais); NF 5336

Processo: 001.0203/2005; vl. 02. Interessado: Instituto Luci Ishii de Oncologia Ltda. Valor: R\$ 1.318,19 (um mil, trezentos e dezoito reais e dezenove centavos); NF 1779.

Processo: 001.0201/200; vl. 02. Interessado: Instituto do Aparelho Digestivo de Brasília Ltda. Valor: R\$ 187,58 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos); NF 4398

Processo: 001.0199/2005; vl. 11. Interessado: Instituto de Saúde de Olhos de Brasília ISOB Ltda - Valor: R\$ 312,50 (trezentos e doze reais e cinquenta centavos); NF 7248.

Processo: 001.0096/2005; vl. 02. Interessado: Associação Médica do Corpo Clínico do Hospital Prontonorte S/A - ASMEPRO. Valor: R\$ 2.898,93 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos); NF 13175.

Processo: 001.0202/2005; vl. 02. Interessado: INCOR – Instituto do Coração de Taguatinga Ltda. Valor: R\$ 36.636,41 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos); NF 3688.

Processo: 001.0159/2005; vl. 03. Interessado: Clínica Villas Boas S/A. Valor: R\$ 11.360,28 (onze mil, trezentos e sessenta reais e vinte e oito centavos); NF 002137.

Processo: 001.0224/2005; vl. 02. Interessado: MEDCEU – Medicina Fetal e Ultrasonografia Ltda. Valor: R\$ 542,21 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos); NF 01617

Processo: 001.0216/2005; vl. 03. Interessado: Laboratório Sabin de Análises Clínicas Ltda. Valor: R\$ 10.081,39 (dez mil, oitenta e um reais e trinta e nove centavos); NF 016920

Processo: 001.0177/2005; vl. 02. Interessado: Hemoclínica Clínica de Hematologia e Hemoterapia Ltda. Valor: R\$ 300,00 (trezentos reais); recuperação de glosas.

Processo: 001.00212/2005; vl. 02. Interessado: Laboratório Imuno Ltda. Valor: R\$ 309,00 (trezentos e nove reais); NF 12915.

Processo: 001.0091/2005; vl. 02. Interessado: ANALYSIS Diagnóstico Ultra-sonográfico e Avaliação Fetal Ltda. Valor: R\$ 257,60 (duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos); NF 7163

Processo: 001.0099/2005; vl. 02. Interessado: BIPCORAÇÃO Grupo Integrado de Atendimento Cardiológico. Valor: R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais ); NF 02950

Processo: 001.0209/2005; vl. 03. Interessado: Diagnóstico Laboratório de Análises Clínicas Ltda. Valor: R\$ 1981,80 (um mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos); NF 1865.

Processo: 001.0104/2005; vl. 02. Interessado: Cardioimagem Métodos Diagnósticos. Valor: R\$ 7013,74 (sete mil, treze reais e setenta e quatro centavos); NF 6101

Processo: 001.0133/2005; vl. 02. Interessado: Clínica da Mama Diagnóstico por Imagem S/C. Valor: R\$ 1200,22 (um mil, duzentos reais e vinte e dois centavos); NF 11022

Processo: 001.0122/2005; vl. 02. Interessado: CRB Centro Radiológico de Brasília. Valor: R\$ 2831,43 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos); NF 42530

Processo: 001.0142/2005; vl. 02. Interessado: Clínica de Olhos Anchieta Ltda. Valor: R\$ 259,50 (duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos); NF 3499

Processo: 001.0116/2005; vl. 02. Interessado: Centro Integrado de Fonoaudiologia Ltda. Valor: R\$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais); NF 1462

Processo: 001.0130/2005; vl. 02. Interessado: CLIAOD – Clínico de Otorrinolaringologia e Audiologia Ltda. Valor: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais); NF 6016.

Processo: 001.0248/2005; vl. 02. Interessado: Tatiana Medicina e Imagem Ltda. Valor: R\$ 39,93 (trinta e nove reais e noventa e três centavos); NF 6091.

Processo: 001.0208/2005; vl. 02. Interessado: Laboratório de Patologia e Citologia Aplicada Ltda - LAB Valor: R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais); NF 4610

Processo: 001.0191/2005; vl. 02. Interessado: Instituto de Cardiologia e Angiologia INCORDIS. Valor: R\$ 57,30 (cinquenta e sete reais e trinta centavos); NF 6595

Processo: 001.0179/2005; vl. 03. Interessado: Hospital Anchieta Ltda. Valor: R\$ 2.137,50 (dois mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos); NF 77748.

Processo: 001.0179/2005; vl. 08. Interessado: Hospital Anchieta Ltda. Valor: R\$ 3.697,48 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos); NF 077747.

Processo: 001.0162/2005; vl. 04. Interessado: COB – Centro de Ortopedia e Traum. de Brasília S/C Ltda. Valor: R\$ 132,14 (cento e trinta e dois reais e quatorze centavos); NF 6739.

Processo: 001.0145/2005; vl. 02. Interessado: Clínica de Psicologia Iolanda Barros Valls S/C Ltda. Valor: R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais); NF 0583.

Processo: 001.0244/2005; vl. 02. Interessado: Radiologia Anchieta S/C Ltda. Valor: R\$ 15.421,94 (quinze mil, quatrocentos e vinte um reais e noventa e quatro centavos); NF 18181.

Processo: 001.0157/2005; vl. 02. Interessado: Clínica Rubinger Ltda. Valor: R\$ 171,98 (cento e setenta e um reais e noventa e oito centavos); NF 2407.

Processo: 001.0154/2005; vl. 02. Interessado: Clínica Oftalmológica Teixeira Pinto Ltda. Valor: R\$ 1.310,37 (um mil, trezentos e dez reais e trinta e sete centavos); NF 2715.

Processo: 001.0147/2005; vl. 02. Interessado: Clínica do Coração Cardiologia e Cirurgia Cardiovascular Ltda. Valor: R\$ 124,44 (cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos); NF 6900.

Processo: 001.0172/2005; vl. 02. Interessado: FISIOCLIN – Clínica de Fisioterapia e Reabilitação Ltda. Valor: R\$ 204,80 (duzentos e quatro reais e oitenta centavos); NF 1843.

Processo: 001.0209/2005; vl. 02. Interessado: Laboratório Diagnóstico de Análises Clínicas Ltda. Valor: R\$ 426,70 (quatrocentos e vinte e seis reais e setenta centavos); NF 1842.

Processo: 001.0194/2005; vl. 02. Interessado: Instituto Brasiliense de Oncologia Clínica S/C – ONCOCLINICA. Valor: R\$ 12.306,11 (doze mil, trezentos e seis reais e onze centavos); NF 2879.

Processo: 001.0086/2005; vl. 108. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP. Valor: R\$ 1.798,43 (um mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos); NF 080646.

Processo: 001.086/2005; vl. 109. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP. Valor: R\$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais); NF 080638.

Processo: 001.0086/2005; vl. 80. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP. Valor: R\$ 183,28 (cento e oitenta e três reais e vinte e oito centavos); NF 080639.

Processo: 001.0086/2005; vl. 83. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP. Valor: R\$ 395,20 (trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos); NF 080643.

Processo: 001.0086/2005; vl. 110. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP. Valor: R\$ 403,40 (quatrocentos e três reais e quarenta centavos); NF 080647.

Processo: 001.0086/2005; vl. 136. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP. Valor: R\$ 182,40 (cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos); NF 80648.

Processo: 001.0086/2005; vl. 95. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP. Valor: R\$ 146,46 (cento e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos); NF 80641.

Processo: 001.0086/2005; vl. 84. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP. Valor: R\$ 68,40 (sessenta e oito reais e quarenta centavos); NF 80642.

Processo: 001.0086/2005; vl. 43. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP. Valor: R\$ 1.984,45 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos); NF 80613.

Processo: 001.0162/2005; vl. 02. Interessado: COB – Centro de Ortopedia e Traumatologia de Brasília Ltda. Valor: R\$ 647,72 (seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos); NF 6613.

Processo: 001.0193/2004; vl. 09. Interessado: Fisiocentro Centro de Fisioterapia Ltda. Valor: R\$ 334,80 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos); NF 4292.

Processo: 001.0207/2004; vl. 175. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A. Valor: R\$ 103.674,51 (cento e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos); NF 35394.

Processo: 001.085/2005; vl. 24. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A. Valor: R\$ 5.942,32 (Cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos); NF 36945.

Processo: 001.0185/2005; vl. 04. Interessado: Hospital Santa Helena S/A. Valor: R\$ 23.532,07 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e sete centavos); NF 019676.

Processo: 001.0190/2005; vl. 02. Interessado: INBOL – Instituto Brasiliense de Olhos. Valor: R\$ 120,00 (cento e vinte reais); NF 17509.

Processo: 001.0188/2005; vl. 02. Interessado: IMEB – Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia de Brasília Ltda. Valor: R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos); NF 00630.

Processo: 001.0188/2005; vl. 03. Interessado: IMEB – Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia de Brasília Ltda. Valor: R\$ 9.617,73 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e três centavos); NF 631.

Processo: 001.0102/2005; vl. 02. Interessado: Cardiofitness Assistência Médica Ltda. Valor: R\$ 2.128,00 (dois mil, cento e vinte e oito reais); NF 2600.

Processo: 001.0184/2005; vl. 02. Interessado: Hospital Pacini de Oftalmologia Ltda. Valor: R\$ 4.261,72 (quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos); NF 6794.

Processo: 001.0245/2005; vl. 02. Interessado: Selecta Imagem Ginecologia e Clínica Geral Ltda. Valor: R\$ 142,49 (Cento e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos); NF 1799.

Processo: 001.0228/2005; vl. 02. Interessado: OFTALMED – Núcleo de Diagnose e Microc. Ocular Ltda. Valor: R\$ 1.043,20 (um mil, quarenta e três reais e vinte centavos); NF 6060.

Processo: 001.0175/2005; vl. 02. Interessado: FISIOTRAUMA – Clínica de Fisioterapia Alternativa Ltda. Valor: R\$ 514,62 (quinhentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos); NF 960.

Processo: 001.0109/2005; vl. 02. Interessado: CDI – Centro de Diagnóstico por Imagem Ltda. Valor: R\$ 506,48 (quinhentos e quarenta e oito reais); NF 1755.

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**  
**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**  
**CEP: 70075-900, Brasília - DF**  
**Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503**  
**Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA**

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
**Governador**

**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
**Vice-Governadora**

**FÁBIO BARCELLOS**  
**Governador em exercício**

**BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ**  
**Secretário de Governo**

**MARCELO DA SILVA NUNES**  
**Subsecretário-Diretor**

Processo: 001.0219/2005; vl. 02. Interessado: Laboratório Universal de Pesquisas e Análises Clínicas Ltda. Valor: R\$ 69,60 (sessenta e nove reais e sessenta centavos); NF 5039.

Processo: 001.0193/2005; vl. 02. Interessado: IBE – Instituto Brasileiro de Ecografia Ltda. Valor: R\$ 79,88 (setenta e nove reais e oitenta e oito centavos); NF 3575.

Processo: 001.0167/2005; vl. 03. Interessado: ECOMED – Serviços Médicos Hospitalares S/C Ltda. Valor: R\$ 21,99 (vinte e um reais e noventa e nove centavos); NF 2944.

Processo: 001.0249/2005; vl. 03. Interessado: União Pediátrica Anchieta Ltda. Valor: R\$ 210,00 (duzentos e dez reais); NF 1291.

Processo: 001.0249/2005; vl. 02. Interessado: União Pediátrica Anchieta Ltda. Valor: R\$ 938,00 (novecentos e trinta e oito reais); NF 1289.

Processo: 001.0178/2005; vl. 02. Interessado: HOB – Hospital Oftalmológico de Brasília S/C Ltda. Valor: R\$ 12.977,60 (doze mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos); NF 11620.

Processo: 001.0181/2005; vl. 02. Interessado: Hospital Lago Sul S/A Valor: R\$ 2.443,78 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos); NF 17438.

Processo: 001.0241/2005; vl. 02. Interessado: PRÓ-CARDIACO DF Médico Hospitalar Ltda. Valor: R\$ 694,40 (seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos); NF 4245.

Processo: 001.0162/2005; vl. 03. Interessado: COB – Centro de Ortopedia e Traumatologia de Brasília Ltda. Valor: R\$ 136,19 (cento e trinta e seis reais e dezenove centavos); NF 6740.

Processo: 001.0103/2005; vl. 02. Interessado: CARDIOGAMA – Centro de Cardiologia Avançada Ltda. Valor: R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais); NF 4921.

Processo: 001.0160/2005; vl. 02. Interessado: CLINOR – Clínica Integrada de Ortopedia e Reabilitação Valor: R\$ 120,00 (cento e vinte reais); NF 22912.

Processo: 001.0085/2005; vl. 24. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A Valor: R\$ 5.942,32 (cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos); NF 36945.

Processo: 001.0207/2004; vl. 175. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A Valor: R\$ 103.674,51 (cento e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos); NF 35394.

Processo: 001.0085/2005; vl. 09. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A Valor: R\$ 6.384,84 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos); NF 35775.

Processo: 001.0085/2005; vl. 28. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A Valor: R\$ 369,20 (trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos); NF 37298.

Processo: 001.0210/2005; vl. 02. Interessado: Laboratório Dom Bosco de Análises e Pesquisas Clínicas Ltda. Valor: R\$ 502,59 (quinhentos e dois reais e cinquenta e nove centavos); NF 3799.

Processo: 001.0125/2005; vl. 03. Interessado: CEUTA – Centro Urológico de Taguatinga S/C. Valor: R\$ 693,03 (seiscentos e noventa e três reais e três centavos); NF 1875.

Processo: 001.0150/2005; vl. 02. Interessado: Clínica Materno Infantil de Sobradinho Ltda. Valor: R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais); NF 11050.

Processo: 001.0123/2005; vl. 02. Interessado: Centro Radiológico do Gama S/A. Valor: R\$ 965,20 (novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos); NF 2255.

Processo: 001.0185/2005; vl. 05. Interessado: Hospital Santa Helena S/A. Valor: R\$ 177,51 (cento e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos); NF 20215.

Processo: 001.0217/2005; vl. 02. Interessado: Laboratório Santa Cruz Ltda. Valor: R\$ 51,30 (cinquenta e um reais e trinta centavos); NF 4684.

Processo: 001.0207/2005; vl. 02. Interessado: Laboratório de Imunopatologia de Brasília Ltda. Valor: R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos); NF 3612.

Processo: 001.0163/2005; vl. 02. Interessado: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Distrito Federal. Valor: R\$ 3.909,76 (três mil, novecentos e nove reais e setenta e seis centavos); NF 2585.

Processo: 001.0236/2005; vl. 02. Interessado: Perfil Diagnóstico Ultrassonográfico e Aval. Fetal Ltda. Valor: R\$ 343,45 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos); NF 2662.

Processo: 001.0120/2005; vl. 02. Interessado: Centro Oftalmológico Dr. Rodrigues Ltda. Valor: R\$ 295,21 (duzentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos); NF 4131.

Processo: 001.0185/2005; vl. 07. Interessado: Hospital Santa Helena S/A. Valor: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); NF 20333.

Processo: 001.0179/2005; vl. 10. Interessado: Hospital Anchieta Ltda. Valor: R\$ 944,51 (novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos); NF 79320.

Processo: 001.0186/2005; vl. 02. Interessado: Hospital Santa Juliana Ltda. Valor: R\$ 533,74 (quinhentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos); NF 929.

Processo: 001.0093/2005; vl. 02. Interessado: Associação do Corpo Clínico da Casa de Saúde São Lucas. Valor: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); NF 4722.

Processo: 001.0211/2005; vl. 02. Interessado: Exame Laboratórios de Patologia Clínica Ltda. Valor: R\$ 16.353,00 (Dezesseis mil, trezentos e cinquenta e três reais); NF 19488.

Processo: 001.0228/2005; vl. 03. Interessado: Oftalmed Núcleo de Diagnose e Microcirurgia Ocular de Brasília Ltda. Valor: R\$ 120,00 (cento e vinte reais ); NF 6185.

Processo: 001.0244/2005; vl. 03. Interessado: Radiologia Anchieta Ltda. Valor: R\$ 3.961,89 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos); NF 18560.

Processo: 001.0156/2005; vl. 03. Interessado: Clínica Radiológica Vila Rica S/C Ltda. Valor: R\$ 570,39 (quinhentos e setenta reais e trinta e nove centavos); NF 7696.

Processo: 001.0175/2005; vl. 03. Interessado: FISIOTRAUMA – Clínica de Fisioterapia Estética e Terapia Alternativa Ltda. Valor: R\$ 1.968,31 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos); NF00975.

Processo: 001.0178/2005; vl. 03. Interessado: Hospital Oftalmológico de Brasília S/C. Valor: R\$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais); NF 011737.

JOSÉ JÚLIO DE OLIVEIRA  
Gerente Coordenador

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.574, DE 08 DE ABRIL DE 2005.  
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Introduz alterações na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterada como segue:

I – o art. 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. A mercadoria ou o serviço serão considerados em situação irregular, no Distrito Federal, se: I – transportada sem o documento fiscal exigido pela legislação, ou acompanhada de documento fiscal fraudulento ou inidôneo, conforme definidos no regulamento;

II – encontrada em poder de contribuinte que não comprove estar regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;

III – encontrada em lugar diverso do indicado no documento fiscal.”;

II – o parágrafo único do art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 .....

Parágrafo único. As mercadorias ou bens apreendidos serão liberados, ainda que pendente o pagamento do imposto devido e despesas de apreensão, após a lavratura do competente auto de infração e/ou apreensão quando o infrator:

I – for contribuinte regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito federal – CF/DF;

II – não inscrito no Fiscal do Distrito Federal – CF/DF:

a)comprovar domicílio no Distrito Federal, no caso de pessoa física;

b)comprovar domicílio no Distrito Federal de qualquer de seus sócios ou titular, ou que estes participem como sócio ou titular de empresa regularmente inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, no caso de pessoa jurídica.

III – em situação cadastral irregular, vier a atender as exigências previstas na legislação, no tocante ao cadastro fiscal.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de abril de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

FÁBIO BARCELLOS

LEI Nº 3.575, DE 08 DE ABRIL DE 2005.

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – CDI, órgão paritário consultivo e deliberativo em substituição ao órgão colegiado previsto pela Lei nº 218, de 26 de dezembro de 1991, vinculado à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, com a finalidade de formular, fiscalizar, coordenar, supervisionar e avaliar as ações voltadas para o idoso no Distrito Federal, conforme determina a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 2º Compete ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal:

I – cooperar com os órgãos governamentais e não-governamentais na elaboração e execução de programas de interesse do idoso, especialmente nas áreas jurídica, da saúde, educação, cultura, trabalho, assistência social e habitação, dentre outras;

II – fiscalizar, de forma sistemática e continuada, o funcionamento de órgãos governamentais e não-governamentais, bem como a gestão de recursos e desempenho de programas e projetos aprovados pelo Conselho;

III – acompanhar e fiscalizar a criação, instalação e manutenção das instituições de atendimento ao idoso;

IV – oferecer sugestões ao Chefe do Executivo sobre a política dos direitos do idoso do Distrito Federal, orientando suas diretrizes em conformidade com o que dispõe o Estatuto do Idoso, Leis Distritais e, ainda, as normas gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso;

V – controlar e acompanhar as ações governamentais e não-governamentais na execução da política de atendimento dos direitos do idoso;

VI – gerir o Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, de que trata a Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997, definindo a política de captação, administração e aplicação dos seus recursos financeiros;

VII – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos às áreas relacionadas com a política do idoso;

VIII – inscrever, na forma das normas estabelecidas, os programas governamentais e não-governamentais;

IX – registrar, na forma das normas estabelecidas, as organizações não-governamentais com atuação na área do idoso do Distrito Federal;

X – propor e acompanhar, sempre que necessário, o reordenamento institucional, indicando modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso;

XI – promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento dos direitos do idoso;

XII – avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos do idoso no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º O Conselho dos Direitos do Idoso no Distrito Federal será composto por dez membros titulares e seus respectivos suplentes, assim indicados:

I – 5 (cinco) titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo Governador do Distrito Federal;

II – 5 (cinco) titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelas instituições privadas reconhecidas por sua idoneidade e de seus dirigentes, e ainda pelos relevantes serviços prestados em prol do idoso.

§ 1º os membros titulares e suplentes indicados pelo Governador do Distrito Federal, serão integrantes dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Estado de Ação Social;
- b) Secretaria de Estado de Saúde;
- c) Secretaria de Estado de Educação;
- d) Secretaria de Estado de Transporte;
- e) Secretaria de Estado de Segurança Pública.

§ 2º O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes será de 3 (três) anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O desempenho das funções de conselheiro não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante, à exceção do cargo de presidente.

Art. 4º O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal será composto pelos seguintes órgãos:

I – Presidência e Vice-Presidência;

II – Secretaria Executiva:

- a) serviço de inscrição e fiscalização;
- b) apoio administrativo.

§ 1º O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, para um mandato de 3 (três) anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º A Secretaria Executiva contará com o apoio técnico e administrativo da Secretaria de Estado de Ação Social, a quem caberá prover os recursos materiais, financeiros e humanos ao seu funcionamento.

§ 3º As competências do Presidente e da Secretaria Executiva serão definidas no Regimento Interno.

Art. 5º Para os efeitos da área de atuação do Conselho conforme o Estatuto do Idoso, consideram-se idosos quaisquer pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais.

Art. 6º Ficam criados os cargos constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 218, de 26 de dezembro de 1991, e o Decreto nº 13.970, de 28 de maio de 1992.

Brasília, 08 de abril de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

**FÁBIO BARCELLOS**

Anexo I – Cargos Criados No Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal

CARGO	N.º	DF
Assessoria	02	11
Serviço de Inscrição e Fiscalização	02	10
Apoio Administrativo	02	07

DECRETO Nº 25.730, DE 05 DE ABRIL DE 2005. (\*)

Extingue e cria Cargos em Comissão que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor da Assessoria do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, a que se refere o Decreto nº 25.551, de 26 de janeiro de 2005, e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Gerente de Atendimento ao Trabalhador, da Diretoria de Atendimento ao Trabalhador e Empregador, da Subsecretaria de Emprego, da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal.

Art. 2º Fica criado 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-13 de Assessor da Assessoria do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 3º Fica criado 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-13 de Gerente de Atendimento ao Trabalhador, da Diretoria de Atendimento ao Trabalhador e Empregador, da Subsecretaria de Emprego, da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de abril de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 64, de 06 de abril de 2005, página 05.

DECRETO Nº 25.738, DE 07 DE ABRIL DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.297.000,00 (dois milhões e duzentos e noventa e sete mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 93 e artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 2.297.000,00 (dois milhões e duzentos e noventa e sete mil reais) para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de abril de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

**FÁBIO BARCELLOS**

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			2.000.000
10.302.0214.3487		MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE			
Ref. 000302	0002	MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE - REFORMA DO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	107	2.000.000
					2.000.000
330101/00001	33101	SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE			297.000
08.306.1500.4994		RENDA SOLIDARIEDADE			
Ref. 001775	0001	RENDA SOLIDARIEDADE	33.90.48	100	297.000
					297.000
2005AC00170		TOTAL			2.297.000

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO			2.000.000
04.122.0100.4996		SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL A ÓRGÃOS VINCULADOS POR CONTRATO DE GESTÃO			
Ref. 000487	0001	SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL A ÓRGÃOS VINCULADOS POR CONTRATOS DE GESTÃO-SECRETARIA DE GOVERNO	33.90.39	107	2.000.000
					2.000.000
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS			297.000
15.451.2800.1475		RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS			
Ref. 001528	0052	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS NA RIDE	44.90.51	100	297.000
					297.000
2005AC00170		TOTAL			2.297.000

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

#### DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 07 de abril de 2005

PROCESSO Nº: 040.009.746/2004. INTERESSADO: FIA-FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA; À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, e artigo 7º da Lei nº 3.163 de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida, bem como, autorizo a emissão da Nota de Empenho e pagamento, no valor de R\$ 49.666,80 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), em favor da FIA-FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO, para atender a despesa com o Contrato nº 19/2004-SEF, cujo objeto obedece aos termos da Proposta da Contratada e Projeto Básico constantes às fls. 02 a 08 e 10 a 69 do processo 040.004.715/2004 e conforme Fatura nº 032856, fl. 125, constante nos autos; A despesa correrá à conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Subatividade 3.667.0001 – Programa de Incentivo a Educação Fiscal.

JOSÉ CARLOS RICCIOPPO

## SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 42, DE 07 DE ABRIL DE 2005

Isenção de IPTU/TLP – Lei n.º 1.362/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996 e art. 4º da Lei 2.174, de 29/12/1998, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas, abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VALOR DA RUNÚNCIA DO IPTU E DA TLP. 1-Para o exercício de 2004: 046.001.274/2004, MARIA DIVA DE SOUSA, QNM 21 CJ I LT 04, 3507793X, R\$ 145,58, R\$ 90,44. 2- Para o exercício de 2005: 046.000.529/2005, BERNARDO OLIVEIRA RAMOS, QNP 32 CJ E LT 33, 30741637, R\$ 86,01, R\$ 65,78; 046.002.945/2004, CANDIDA MARTINHA DE OLIVEIRA, QNO 03 CJ C LT 52, 30307414, R\$ 91,36, R\$ 65,78; 046.001.970/2005, INÁCIO CASSIMIRO, QNM 23 CJ M LT 33, 35093587, R\$ 138,81, R\$ 90,44; 046.001.948/2005, LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, QNP 11 CJ E LT 50, 3062262X, R\$ 100,23, R\$ 65,78; 046.001.953/2005, TERESINHA FARIAS RODRIGUES, QNO 13 CJ I LT 11, 30365007, R\$ 102,57, R\$ 65,78; 046.001.274/2004, MARIA DIVA DE SOUSA, QNM 21 CJ I LT 04, 3507793X, R\$ 151,40, R\$ 90,44; 046.001.895/2005, MESSIAS RODRIGUES DE SOUZA, QNN 17 CJ F LT 08, 35164972, R\$ 128,71, R\$ 90,44; 046.001.912/2005, JOSÉ RODRIGUES ROSA, QNP 36 CJ C LT 27, 30756561, R\$ 75,93, R\$ 65,78. 3- Para o exercício de 1998: 046.000.252/1998, COLOMBINO VIDAL DA SILVA, QNP 19 CJ H LT 43, 30656346, R\$ 32,61, R\$ 11,35. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 43, DE 07 DE ABRIL DE 2005

Não incidência do IPVA de veículo roubado, furtado ou sinistrado – Lei n.º 7.431/85

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431, de 17/12/1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara: A NÃO INCIDÊNCIA DO Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, para os veículos infra elencados, objetos de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos respectivos processos na seguinte ordem: Nº DO PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA: 1- a partir do exercício de 1998 e seguintes, até o momento de sua recuperação, 03/09/2003: 046.000.982/2005, BENEDITA URIAS DOS SANTOS, HONDA CG 125 TITAN, JJM 8560. 2- a partir do exercício de 2001: 046.001.221/2005, ADELINO FLORÊNCIO SEABRA, FORD/PAMPA GL, JDX 4661. 3- a partir do exercício de 2005: 046.001.888/2005, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B PRÊMIO LTDA, HONDA/CBX 200 STRADA, JJP 7516. 4- a partir do exercício de 2004: 046.001.154/2005, TERESINHA DOS REIS VIEIRA SANTOS, FORD/ESCORT 1.8 XR3, BMS 5689. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, acumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 44, DE 07 DE ABRIL DE 2005

Remissão e não incidência – Lei 7.431/85

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431, de 17/12/1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001,

declara: A remissão das parcelas dos exercícios abaixo discriminados do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os veículos infra-elencados, objetos de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos interessados relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA, VALOR DA RENÚNCIA: 1-Todas parcelas de 2005 e a não incidência para os exercícios posteriores: 046.001.897/2005, VALDERI RAIMUNDO DA SILVA, HONDA/CG 150 TITAN ESD, JJS 2204, R\$ 118,00; 124.002.143/2005, ALBERICO PEREIRA DE SOUZA, VW APOLO GL, JEB 6445, R\$ 201,75. 2- Remissão da 2ª e 3ª parcela de 2005 e a não incidência para os exercícios posteriores: 046.001.747/2005, WANDERLEY PORCINO DE ALMEIDA, VW/SANTANA CL, JNO 6361, R\$ 174,05. 3- Remissão da 3ª parcela de 2000 e a não incidência para os exercícios posteriores: 046.001.855/2005, DÉBORA FILHO CORREIA, VW/KOMBI, JFJ 5607, R\$ 83,66. 4- Todas parcelas de 1999 e a não incidência para os exercícios posteriores: 046.000.780/2005, EUFLÁVIO CÉSAR PEREIRA MENDES, FIAT/UNO MILLE SX, JET 4794, R\$ 778,55. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 45, DE 07 DE ABRIL DE 2005

Isenção do IPVA/Deficiente Físico – Lei nº 7.431/85

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 4º, inciso VII da Lei nº 7.431, de 17/12/1985, alterada pela Lei 2.829, de 26/11/2001, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, no exercício de 2005, os veículos com adaptação especial para uso exclusivo de paraplégico ou de pessoa portadora de deficiência física, incapaz de utilizar modelos comuns, pertencentes aos interessados abaixo nominados, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA, VALOR DA RENÚNCIA. 046.002.177/2004, DANIELE DOS SANTOS LACERDA, JGH 2595, R\$ 516,39; 046.000.476/2004, HEDILEIDE AMADOR DA SILVA, JFF 8601, R\$ 461,22; 046.004.871/2004, JULIO NUNES DE SOUZA FILHO, JGJ 1617, R\$ 1.406,49; 046.001.346/2004, LUIS ANTONIO DE ABREU OLIVEIRA, JGK 0699, R\$ 493,35; 046.002.551/2004, MARINALVA PINHEIRO DA SILVA, JGB 6204, R\$ 590,49; 046.001.903/2005, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA LEITE, JEX 0398, R\$ 426,12. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 46, DE 07 DE ABRIL DE 2005

Isenção do ITCO – Lei nº 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27/12/1996, declara: Isento do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCO, o interessado abaixo discriminado, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 046.001.150/2005, CHARLISTON ARNAUD DA SILVA, NOEMIA DA SILVA, 27/12/1998, R\$ 811,71. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116 de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

#### DESPACHOS DA GERENTE

Em 07 de abril de 2005

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “b”, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 124.008.010/2003, ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA, IPTU/TLP, R\$ 100,47; 046.003.439/2004, ANTONIO ALVES DE MORAIS, IPVA, R\$ 285,53; 046.002.687/2004, APARECIDA VIEIRA DA SILVA, IPTU/TLP, R\$ 89,23; 046.004.409/2004, CENIR MARIA LINHARES, IPTU/

TLP, R\$ 25,82; 046.003.761/2004, DALVO ATAIDES MACIEL, IPVA, R\$ 626,07; 046.002.263/2004, DAMASIO RODRIGUES FERNANDES, ITBI, R\$ 450,81; 124.002.450/2004, DOUGLAS BONFIM HOLANDA, IPVA, R\$ 92,17; 124.008.071/2003, FRANCISCO LAURINDO NETO, CDA, R\$ 96,09; 046.003.094/2004, FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS, IPTU/TLP, R\$ 41,62; 046.003.637/2004, HENIO VIEIRA GONÇALO DA LUZ, IPVA, R\$ 82,09, 046.004.706/2004, ISABEL MARIA DA COSTA, IPTU/TLP, R\$ 159,92; 046.004.131/2004, JOÃO CAMPOS DA SILVA, IPTU/TLP, R\$ 125,82; 046.004.484/2004, JOÃO DOS REIS RODRIGUES, IPTU/TLP, R\$ 42,83; 042.001.202/2004, JOSÉ RENATO ANTUNES, IPVA, R\$ 345,49; 048.000.531/2004, KEID JOSÉ DE SOUZA, IPVA, R\$ 251,01; 042.005.766/2003, LUCIA VALÉRIA CUNHA, CIP, R\$ 16,15; 046.001.617/2004, LUCIENE DE MORAES SOUZA, IPTU/TLP, R\$ 146,31; 046.004.741/2004, MANOEL CÍCERO GOMES, IPTU/TLP, R\$ 179,97; 046.003.085/2004, MANOEL LOPES MACIEL, ICMS, R\$ 188,44; 043.003.847/2004, MARCELO DAMASCENO WEYNE, IPTU/TLP, R\$ 136,33; 046.002.215/2004, MARIA DO BONFIM PEREIRA DE SANTANA, IPVA, R\$ 206,74; 046.003.580/2004, MARIA DA LUZ SILVA OLIVEIRA NUNES, IPVA, R\$ 166,67; 042.010.311/2002, PEDRO PADRE NETO, ITBI, R\$ 772,40; 046.002.953/2004, RAIMUNDO TEIXEIRA BARBOSA, IPTU/TLP, R\$ 49,57; 046.001.061/2004, VALDIR FERREIRA LIMA, CONSOLIDADO REFAZ 315828, R\$ 59,07; 046.000.019/2004, VALÉRIA JOSELY MESSIAS NASCIMENTO, IPVA, R\$ 63,10.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, e art. 4º da Lei 2.174, de 29/12/1998, resolve: INDEFERIR os pedidos de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2005, para os imóveis abaixo relacionados, em virtude das situações apresentadas, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL. 1- O requerente possui mais de um imóvel: 046.001.456/2005, JORGE VIEIRA DUARTE, QNN 08 CJ H LT 47; 046.001.024/2005, ANTONIA ROSA DE JESUS, QNP 26 CJ C LT 05. 2- Não reside no endereço e é possuidor de outro imóvel: 046.000.823/2005, FRANCISCO SOBRAL DA SILVA, EQNM 01/03 BL F LT 02. 3- Imóvel pertencente a acervo hereditário (espólio): 046.000.367/2005, GERCINA DE SOUSA LIMA, QNM 22 CJ H LT 44. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 4º, inciso VII da Lei nº 7.431, de 17/12/1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para Deficiente Físico, referente ao exercício de 2005, para o veículo VW/KOMBI placa JGI 0686, em nome de PAULO FIGUEIREDO DE CARVALHO, processo nº 046.001.885/2005, por falta de amparo legal, tendo em vista que o interessado não está apto a conduzir veículos automotores. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “b”, item 1, resolve INDEFERIR: 1- o pedido de restituição, em nome de ITAMÁ ALVES CAMELO, processo nº 046.005.644/2004, tendo em vista que não houve pagamento indevido. 2- o pedido de restituição em nome de GENIVALDO BARROS DOS SANTOS processo nº 046.003.386/2004, tendo em vista que o pedido é intempestivo. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no Art. 67, § 2º, do Decreto nº 16.106 de 30 de novembro de 1994.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições resolve EXCLUIR do ATO DECLARATÓRIO de nº 501, de 23 de outubro de 1998, publicado no DODF nº 205, de 28 de outubro de 1998, pg 3, o processo nº 046.000.252/98, vinculado em nome de COLOMBINO VIDAL DA SILVA.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

(\*) Recurso Voluntário nº 025/2005; Recorrente: MOINHO ALIANÇA LTDA; Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF; MOINHO ALIANÇA LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.002.165/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 456/2003, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 10 de dezembro de 2004 (documentos de fls. 117). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 24 de novembro de 2004 (fls. 116), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2005.

JAIME PEREIRA SARDINHA  
Presidente

(\*)Replicado por incorreções no original, publicado no DODF nº 42, de 03 de março de 2005, página 08.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo n.º 040.002.520/96. Recurso de Ofício ao Pleno n.º 027/2003. Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Recorrida : SUDOESTE VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA. Advogado : Júlio César Alves Ribeiro e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheira Maria Helena Lima Pontes  
Data do Julgamento: 22 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 004/2005 (10252)

EMENTA: ICMS – CONTROLE PARALELO DE VENDAS – ESCRITA FISCAL – COTEJAMENTO – DIFERENÇA APURADA – MONTANTE TRIBUTÁVEL – SONEGAÇÃO – Constitui montante tributável, a diferença a maior, apurada entre o confronto dos valores contidos no controle paralelo de vendas e os da escrita fiscal da empresa, pesando, assim, contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, devendo ser tributada com a aplicação de penalidade prevista para a hipótese de sonegação fiscal.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, Joaquim Pereira Borges, João Alves de Oliveira e Giovanni Leal da Silva. Foram votos vencidos os da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Kleber, Luiz Gorga e Joaquim Borges, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de março de 2005.

JAIME PEREIRA SARDINHA  
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Redator

Processo nº 044.001.679/99. Recurso Contra a Decisão do Presidente n.º 001/2003. Recorrente: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA DROGARIA. Recorrido : Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 11 de novembro de 2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 005/2005 (10254)

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE – PROVIMENTO – APELO VOLUNTÁRIO – RECEBIMENTO – Presente nos autos documentos que comprovam a arguição contida na peça recursal, cujo recebimento do apelo voluntário foi negado, é de se prover o recurso interposto contra a decisão do Presidente e conseqüente acolhida do referido apelo objeto da decisão recorrida.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Giovanni Leal, João Alves e Luiz Gorga. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 11 de março de 2005.

JAIME PEREIRA SARDINHA  
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES  
Redatora

**1ª CÂMARA****PAUTA DE JULGAMENTO**

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E

– Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 19 de abril de 2005, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 162/2004. Recorrente: REDE PRESIDENTE LTDA. Advogado : José Augusto Lara dos Santos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO SEBASTIÃO QUINTILIANO) REO 084/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: DELTA AGROPECUÁRIA LTDA. Advogada: Leliana Rolim de Pontes Vieira. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GIOVANI LEAL DA SILVA) PARA INICIO DE JULGAMENTO

RV 194/2004. Recorrente: TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento

REO 142/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida : GAÚCHA CONFECÇÕES LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Brasília, 08 de abril de 2005.

CELY CURADO

Assistente

Às quatorze horas do dia 14 de março de 2005, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovanni Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 185/2004, Recorrente JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS, Patrono Vicente de Paula Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Fazenda, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Encerrada a votação, decidiu a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, em preliminar, sobrestar o julgamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Giovanni Leal. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovanni Leal, que rejeitava a preliminar argüida; e RV 209/2004, Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS SANTANA LTDA., Advogado Guilherme Castelo Branco, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e à unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do item II, e no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos: quanto a preliminar de cerceamento do direito de defesa o da Conselheira Maria Helena Lima Pontes, que acatava; e quanto ao mérito, os dos Conselheiros Kleber Nascimento e Maria Helena Lima Pontes, que davam provimento parcial ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o acórdão n.º 023/2005, referente ao REO 074/2004. Foram também distribuídos à 2ª Câmara os seguintes recursos: RVs 016, 017, 021, 023, 025, 028, 031, 032, 037, 043, 044, 047/2005 e REOs 054, 058, 062, 064/2005. À 1ª Câmara foram sorteados entre os Conselheiros os seguintes recursos: à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, REOs 059, 060, 063/2005 e RV 020/2005; ao Conselheiro Giovanni Leal da Silva, REO 055/2005, RVs 038, 039 e 040/2005; ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, RVs 004, 010, 041/2005 e REO 061/2005; ao Conselheiro Kleber Nascimento, RVs 026, 030, 035 e 045/2005. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 06 de abril de 2005, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 06 de abril, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 06 de abril de 2005, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovanni Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 136/2004, Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATTEL, Advogado Luiz Alberto Bettiol e/ou, Recorrida Subsecretaria da Fazenda, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. A pedido da Conselheira Relatora, foi retirado o processo da pauta, ficando adiado para sessão a ser marcada posteriormente; RV 192/2004, Recorrente REGÊNCIA

COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 120/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida RRB SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Declarou-se impedido de discutir e votar o Conselheiro Kleber Nascimento. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs 024, 025, 026, 027 e 028/2005, referentes aos seguintes recursos: RVs 102/2004 e 105/2004, REOs 089/2004 e 078/2004 e RV 134/2004, respectivamente. Foram também distribuídos à 2ª Câmara os seguintes recursos: REOs 065, 068, 070 e 072/2005, RVs 018, 029, 034, 051/2005. Foram também distribuídos à 1ª Câmara, mediante sorteio, os seguintes recursos: ao Conselheiro Giovani Leal da Silva, REO 066 e 069/2005; ao Conselheiro Kleber Nascimento, REO 071/2005; ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, RVs 005/2005 e 061/2005; e à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, RVs 027/2005 e 049/2005. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 07 de abril de 2005, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 07 de abril, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Processo nº 040.008.633/2003. Recurso Voluntário nº 147/2004. Recorrente : NATUREZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. Advogado : Francisco Martins Leite Cavalcante e/ou. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 15 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 022/2005 (10249)

EMENTA: ICMS – CONTROLE PARALELO DE VENDAS – ESCRITA FISCAL – COTEJAMENTO – DIFERENÇA APURADA – TRIBUTAÇÃO – SONEGAÇÃO – A diferença a maior, resultante do confronto entre o controle paralelo de vendas e a escrita fiscal da empresa, pesa contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, devendo ser tributada, com aplicação da penalidade prevista para a hipótese de sonegação fiscal.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de março de 2005.

JAIME PEREIRA SARDINHA  
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Redator

## 2ª CÂMARA

### PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 18 de abril de 2005, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 031/2004 e REO 020/2004. Recorrentes: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Recorridas : Subsecretaria da Receita e CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA) RV 034/2004. Recorrente: TIO JORGE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado : Hudson Silvo Brito Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE) PARA INICIO DE JULGAMENTO

RV 142/2004 e REO 096/2004. Recorrentes: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogada : Fernanda Amato de Moraes Quinteiro Recorridas : Subsecretaria da Receita e TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges REO 149/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida : SUPERMERCADOS PLANALTO S/A Advogado : Rogério Avelar e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Mara

Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Brasília, 08 de abril de 2005.

CELY CURADO  
Assistente

Às quatorze horas do dia 14 de março de 2005, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges, Maria Edwiges Pereira Garcia e Cláudio Costa Vargas (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Mara Kolliker Werneck. Encontrava-se ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente, Wellington Carlos Batista, substituído pelo Conselheiro Suplente Cláudio Vargas e, na Presidência, pelo Conselheiro Luiz Gorga, nos termos regimentais. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 058/2004, Recorrente AGN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA). Após o voto da Conselheira Maria Edwiges, pediu vista dos autos o Conselheiro Joaquim Pereira Borges; e REO 094/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida ALBER CUNHA CÂMARA, Representante da Fazenda Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro João Alves de Oliveira e declaração de voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro João Alves. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs 009, 010, 011 e 012/2005, referentes aos seguintes Recursos de Ofícios: 073/2004, 044/2004, 042/2004 e 060/2004, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente em exercício encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 16 de março de 2005, quarta-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre sessão ordinária do Tribunal Pleno convocada para o dia 15 de março de 2005, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 16 de março, data em que foi aprovada.

Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente em exercício), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO AVELAR DA ROSA SCHMIDT (Suplente), JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 16 de março de 2005, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges, Maria Edwiges Pereira Garcia e Antônio Avelar da Rosa Schmidt (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Mara Kolliker Werneck. Encontrava-se ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente, Wellington Carlos Batista, substituído pelo Conselheiro Suplente Antônio Avelar e, na Presidência, pelo Conselheiro Luiz Gorga, nos termos regimentais. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 101/2004, Recorrente BEAUTY PERFUMARIA LTDA., Advogado Sérgio Leverdi Campos e Silva, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 152/2004, Recorrente ILHO LOUREDO BESSA, Advogado Masayuki Missao, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Concluído o julgamento foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RV 135/2004, Recorrente AROLDO SILVA AMORIM, Advogado Adenor de Oliveira, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Tendo em vista solicitação do Sr. Patrono do Recorrente, contra a qual não houve manifestação, foi o julgamento do processo adiado para sessão a ser marcada posteriormente. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs: 013, 014, 015, 016 e 017/2005, referentes aos seguintes recursos: RV 011/2004, REO 030/2004, REO 040/2003, REO 043/2004 e REO 048/2003, respectivamente. No acórdão nº 004/2005 relativo ao REO 032/2003, houve a interposição de Recurso de Ofício ao Pleno da decisão ali prolatada. Foram também distribuídos mediante sorteio os seguintes recursos: RVs 016, 023 e 043/2005, REOs 058 e 064/2005, ao Conselheiro João Alves de Oliveira; RVs 017, 021, 037/2005 e REO 054/2005, ao Conselheiro Joaquim Pereira Borges; RVs 025, 031 e 044/2005, a Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia; e RVs 028, 032, 047/2005 e REO 062/2005, ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente em exercício encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 4 de abril de 2005, segunda-feira, às quatorze

horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 4 de abril, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 4 de abril de 2005, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, Maria Edwiges Pereira Garcia, Joaquim Pereira Borges e João Alves de Oliveira, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Conselheiro Luiz Gorga manifestou sua satisfação em rever o Conselheiro Wellington Carlos Batista, na Presidência dos trabalhos, desejando-lhe um feliz retorno e votos de uma saúde plena. O Sr. Presidente agradeceu a manifestação de todos os Conselheiros e da Sra. Procuradora, bem como de todos os funcionários da Casa, em especial o Conselheiro Luiz Gorga, pela sua substituição na condução dos trabalhos. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 070/2004, Recorrente DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA. Advogado Felipe Inácio Zanchet Magalhães e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM PEREIRA BORGES). Após o voto do Conselheiro Joaquim Borges, pediu vista dos autos o Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga; RV 131/2004, Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS BASTOS LTDA. Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Encerrada a votação, decide a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, em preliminar, sobrestar o julgamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros João Alves, Joaquim Borges e Maria Edwiges. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Alves e Maria Edwiges, que rejeitaram a preliminar; e RV 146/2004, Recorrente VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA., Advogado Gabriel Lopes Teixeira e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos nºs 018, 019, 020, 021, 022 e 023/2005, referentes aos Recursos: RVs 003/2004, 115/2004, 087/2004, 120/2003, 005/2004 e REO 052/2004, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 5 de abril de 2005, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 5 de abril, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Processo n.º 040.005.622/2001. Recurso Voluntário n.º 080/2004. Recorrente : VIVACE CENTRO DE BELEZA LTDA. Advogado : Antonio Sagrillo. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 4 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 005/2005 (10237)

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – DENÚNCIA DE VÍCIOS FORMAIS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INCONSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO – Verificada a inconsistência da denúncia vícios formais na lavratura do Auto de Infração, com o consequente cerceamento do direito de defesa, impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade do feito suscitada sob tal pretexto. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – USO OBRIGATÓRIO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DESOBEDEIÊNCIA – MULTA ACES-SÓRIA – É obrigatório o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF, por empresas com atividade de venda ou revenda de bens a varejo ou de prestação de serviços. A desobediência a tal preceito sujeita o infrator à multa de caráter acessório prevista na legislação (LC nº 53, art. 6º). DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro João Alves de Oliveira e declaração de voto dos Conselheiros Joaquim Pereira Borges e Maria Edwiges Pereira Garcia. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de março de 2005.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA  
Redator

Processo n.º 040.001.575/2002. Recurso de Ofício n.º 042/2004. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida : ZZ CONFECÇÕES LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Data do Julgamento: 8 de novembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 011/2005 (10258)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – IMPROVIMENTO – É de se negar provimento ao apelo de ofício quando restar evidenciado nos autos não ser devido o imposto objeto da lide, mormente quando a exclusão for promovida pelo próprio autuante, ou substituto, convalidada pelo julgador singular.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 14 de março de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente em Exercício Redatora

Processo n.º 040.006.086/2002. Recurso Voluntário n.º 011/2004. Recorrente : ANTONIO CARLOS GOMES MECÂNICA. Advogado : Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 9 de novembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 013/2005 (10260)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA COMO CAUSA – INCORRÊNCIA DO VÍCIO – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração fundada em cerceamento do direito de defesa, quando não se verificar a ocorrência do vício apontado. AUDITORIA FUNDADA EM INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS DE EMPRESAS SIGNATÁRIAS DE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE – VALIDADE – É válida a exigência fiscal fundada em informações e documentos fiscais disponibilizados ao Fisco por empresas signatárias do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, contendo dados relativos a mercadorias vendidas. OMISSÃO DE REGISTROS – SAÍDA PRESUMIDA – A omissão nos livros próprios de documentos fiscais relativos a aquisição de mercadorias gera a presunção de que as respectivas saídas foram omitidas, impondo-se o recolhimento do imposto com os respectivos acréscimos legais previstos para a espécie. MULTA – PREVISÃO LEGAL – APLICAÇÃO – As multas pelo descumprimento de obrigação tributária estão previstas em legislação específica, válida e, como tal, deverão ser observadas. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC – APLICAÇÃO – A aplicação de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para tributos devidos ao Distrito Federal está prevista em legislação específica, válida e, como tal, deverá ser observada. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, pelo voto do desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga e João Alves de Oliveira. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Relator e Luiz Airton Figurelli Gorga, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 17 de março de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente em Exercício Redatora

Processo n.º 040.012.984/98. Recurso de Ofício n.º 030/2004. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida : REDCELL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Data do Julgamento: 18 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 014/2005 (10261)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Constatado o acerto da decisão recorrida, há que ser desprovido o apelo de ofício.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Luiz Gorga. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Luiz Gorga, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 17 de março de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente em Exercício Redatora

Processo n.º 043.003.068/99. Recurso de Ofício n.º 040/2003. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida : RIVOLI DO BRASIL SPA Relatora : Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Data do Julgamento: 25 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 015/2005 (10262)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR – MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS – DESEMBARÇO ADUANEIRO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – PROVIMENTO – É devido ao Distrito Federal o ICMS incidente sobre mercadorias importadas do exterior. O fato gerador do imposto ocorre momento do desembarço aduaneiro devendo o imposto ser recolhido nessa oportunidade, imputando-se ao importador, seja ele pessoa a física ou jurídica, as penalidades cabíveis pelo não recolhimento do tributo nos prazos previstos em lei, mesmo que as mercadorias sejam adquiridas para o ativo permanente ou destinadas a consumo. Devendo ser provido o apelo de ofício quando a decisão não foi a que melhor se amolda à legislação vigente.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Luiz Gorga. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 17 de março de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA  
Presidente em Exercício

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Redatora

Processo nº 048.008.111/99. Recurso de Ofício nº 043/2004. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida : HI-TECH INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Data do Julgamento: 26 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 016/2005 (10263)

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE PARTE DO TRIBUTO EXIGIDO – RECONHECIMENTO PELO AUTUANTE – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Correta é a decisão da autoridade singular que julga a procedência parcial do Auto de Infração à vista da comprovação inequívoca, de recolhimento parcial do tributo exigido, máxime quando o fato é reconhecido pelo próprio autor do feito, hipótese dos autos.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 17 de março de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA  
Presidente em Exercício

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Redatora

Processo nº 123.000.871/2001. Recurso de Ofício nº 048/2003. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida : IRMÃOS HAJJAR LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Data do Julgamento: 4 de novembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 017/2005 (10264)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INCOMPETÊNCIA DOS AUTUANTES – PROVIMENTO – É de se prover o apelo de ofício devendo o Auto de Infração retornar à Primeira Instância para a análise de mérito não apreciado, quando a decisão de sua nulidade não for a que melhor se amolda à legislação pertinente.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Foi voto vencido o do Conselheiro Luiz Gorga, que negava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 17 de março de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA  
Presidente em Exercício

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Redatora

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 30 DE MARÇO DE 2005.

O DIRETOR GERAL DA REGIONAL DE SAÚDE DO GAMA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL DA SUBSECRETARIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através artigo 4º, da Portaria n.º 75 de 21 de Junho de 2004, publicada no DODF de 24 de junho de 2004, página 14; Considerando a necessidade de monitorar, normalizar e controlar o uso das roupas das áreas fechadas do Hospital Regional do Gama, e Considerando a necessidade de se manter um estoque mínimo de emergências dentro das áreas fechadas, evitando a suspensão de cirurgias por falta de roupas, resolve: EXIGIR o cumprimento das normas que determinam que as roupas hospitalares de cor AZUL, VERDE e as IDENTIFICADAS com o nome dos Setores, são de uso exclusivo das

áreas fechadas - Centro Cirúrgico, Centro Obstétrico, UTI, CME, Berçário e Tisiologia. Portanto, fica terminantemente proibido o uso de qualquer tipo de roupa do Centro Cirúrgico (AZUL), Centro Obstétrico (VERDE) e as identificadas com nome das citadas áreas, em outros locais que não sejam suas dependências. Os servidores lotados no Centro Cirúrgico e Centro Obstétrico e os servidores de outros setores que executam atividades dentro dessas áreas não poderão transitar fora das mesmas usando as roupas de cor AZUL, VERDE ou identificadas como de áreas fechadas, exceto no atendimento emergencial na Enfermaria, Berçário e Sala de Admissão do Centro Obstétrico; Não será permitido o uso de roupas hospitalares no refeitório, banco e lanchonete; O servidor que for encontrado pela primeira vez, usando as citadas roupas fora de seu local permitido, deverá ser abordado e notificado por escrito pela sua chefia imediata, na ausência deste pelo Gerente da área, devendo conter na notificação o dia, hora e o nome de 02 (duas) testemunhas descrevendo os fatos, bem como o ciente do servidor. Em caso de reincidência, deve-se proceder na forma do artigo acima, anexando a primeira notificação, encaminhando as mesmas à Diretoria do HRG, para dar início ao competente processo de Sindicância Administrativa Disciplinar; O servidor que descumprir a presente norma estará sujeito a uma ADVERTÊNCIA por escrito em sua ficha funcional e em caso de reincidência à SUSPENSÃO; Os Gerentes, Chefes e Supervisores deverão dar ciência por escrito a todos servidores sobre sua supervisão; Os Gerentes, Chefes e Supervisores de cada Setor respondem administrativa e legalmente, pelo uso indevido das citadas roupas por parte dos servidores sobre sua supervisão; Os chefes e Supervisores deverão adotar medidas para evitar que os servidores guardem roupas hospitalares em seus armários e repousos. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da Diretoria de Atenção à Saúde/DRSG; Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS HENRIQUE TEÓFILO DA SILVA

## CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 12/2005, DE 05 DE ABRIL DE 2005

O Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal em sua centésima trigésima terceira Reunião Ordinária realizada no dia 05 de abril de 2005, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8080 de 19 de setembro de 1990, Lei 8142 de 28 de dezembro de 1990, resolve: APROVAR, o parecer dos Conselheiros Rosângela Conde Watanabe, Sandra de L. Gomes e Benício Ferreira Filho favorável ao Relatório de Gestão da SES/DF e seus órgãos vinculados, com as RECOMENDAÇÕES:

1. as informações constantes do relatório de gestão devem ser de nível mais estratégico e menos operacional;
2. devem constar no relatório as metas planejadas;
3. o acompanhamento sistemático das metas deve ser efetivado pelos Subsecretários, Diretores e Gestores de forma a se analisar o cumprimento do planejamento/metad ao longo do exercício, permitindo que se proceda as interferências e adequações a tempo, quando a situação assim o exigir;
4. na análise do exercício se deve dar visibilidade às metas não alcançadas, suas justificativas com a explanação de motivos e intercorrências do período;
5. no relatório deve constar a apresentação dos dados contemplando os três últimos exercícios das atividades de caráter permanente, permitindo uma análise de desempenho, bem como uma análise de retrospectiva.

Brasília, 05 de abril de 2005

JOSÉ GERALDO MACIEL

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução nº 12/2005-CSDF, de 05 de abril de 2005, conforme artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Secretário de Estado de Saúde

## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

### SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 07 de abril de 2005

PROCESSO Nº: 094.000.693/1997, INTERESSADO: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A – ECONOMISA, ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, combinado com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário -, e o respectivo pagamento, em favor da ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A – ECONOMISA, no montante de R\$ 385.329,74 (Trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais, setenta e quatro centavos), referente a locação das salas 201 a 218 e as respectivas vagas de garagem, no período de agosto de

2003 a dezembro de 2004, objeto do Contrato nº 045/1997, cuja despesa correrá à conta do elemento de despesa 339092 – Despesa de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira desta Autarquia.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 48, DE 08 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, com base na delegação de competência disposta no artigo 5º do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, alterada pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003, resolve:

1. PRORROGAR, por 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo previsto no Item 3 da Portaria nº 168-ST, de 8 de outubro de 2004.

2. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

PORTARIA Nº 49, DE 08 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002 e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, tendo em vista o disposto no artigo 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no artigo 1º da Lei nº 2.496, de 1º de dezembro de 1999, e considerando a instituição do Selo Padrão Aeroporto por meio da Portaria nº 55-ST, de 7 de maio de 2004, da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, resolve:

1. INCLUIR no Item 1 da Portaria nº 55-ST, de 7 de maio de 2004, da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, os requisitos 1.7 e 1.8, com as seguintes redações:

“1.7. as cores dos veículos a serem operados no Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek de Oliveira, portadores do SELO PADRÃO AEROPORTO, deverão ser, preferencialmente, nas tonalidades branco, prata ou cinza”;

“1.8. portarão os referidos veículos, obrigatoriamente, faixas laterais de identificação do SELO PADRÃO AEROPORTO, definidas pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal”.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

PORTARIA Nº 50, DE 08 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, com base na delegação de competência disposta no artigo 5º do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, alterada pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003, resolve:

1. CASSAR a Autorização nº 460/2003 do Sistema de Transporte Público Alternativo de Condomínios do Distrito Federal– STPAC/DF, outorgada a Wilmar Gomes de Araújo, em razão dos fatos narrados no Processo nº 030.000529/2005.

2. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 27, DE 07 DE ABRIL DE 2005.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do Artigo 81 do Decreto nº 19.788/98, de 18 de novembro de 1998, e considerando que, de acordo com o exposto pela Sindicante, designada pela Portaria nº 008, de 07 de março de 2005, publicada no DODF nº 48, de 11 de março de 2005, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no Memorando nº 005 de 06 de abril de 2005, resolve: PRORROGAR, de acordo com o parágrafo único do Artigo 145, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos da Sindicância, por trinta (30) dias, a contar de 09 de abril de 2005, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055-006969/20054; II – Publique-se.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

## CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 07/2005-CONTRANDIFE

Processo n.º: 055.018.000/2002 - Interessado : PAULO MÁRCIO SILVA VIANA - Assunto : Solicitação de exame, em grau de recurso, junto ao CONTRANDIFE - Relator: JOVANI TIMO - O Presidente do Conselho de Trânsito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VII e IX, Título IV, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n.º 24.538 de 15 de abril de 2004, CONSIDERANDO: a) os itens 19.3 do Anexo I da Resolução 80/98 - CONTRAN; b) o parecer do Conselheiro Relator aprovado em Plenário, por unanimidade de votos, na 8ª reunião do dia 09.04.2003, RESOLVE: art. 1º - Nomear Junta Médica Especial destinada a examinar o Srº PAULO MÁRCIO SILVA VIANA, com o fim específico de determinar sua atual condição, para fins de renovação da CNH art. 2º - A Junta Médica Especial referida no artigo anterior será constituída pelo seguintes profissionais: Dr. CLÁUDIO TAKASHI ODA - CRM nº 8257-DF, Dr.ª JOCELY SANCHES BELCHIOR E SILVA - CRM nº 6678-DF e Dr DANIEL DIAS DA CRUZ FILHO - CRM nº 9138-DF. art. 3º - Fixar prazo de 20 (vinte) dias para emissão do competente Laudo, assinado pelos referidos profissionais. art. 4º - Responsabilizar o requerente, Srº PAULO MÁRCIO SILVA VIANA pelo ônus decorrente de tal exame. art. 5º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 06 de abril de 2005. JOVANI TIMO - Relator. LIANA PAULA VIDAL PACHECO - Presidente.

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 07 de abril de 2005

PROCESSO: 150.001.640/2004, INTERESSADO: FRANCISCO ALVES FERREIRA FILHO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO . Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de FRANCISCO ALVES FERREIRA FILHO , no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00005/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “UMA BANDA EM CADA ESCOLA – 2ª FASE”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.764/2003; INTERESSADO: ANA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS ; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ANA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS, no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), especificada na Nota de Empenho nº 00006/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “A MOENDA DO TEMPO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 85, DE 08 DE ABRIL DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000, resolve: REVOGAR a Portaria nº 234, de 29 de novembro de 2004, publicada no DODF nº 228, de 02 de dezembro de 2004, que cancelou o incentivo econômico da empresa DAMASIO DOS SANTOS E CIA LTDA ME, processo 160.001.340/1999.

MARCUS ANTONIO SILVA

## SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DECISÃO Nº 23/2005– SEMARH, DE 07 DE ABRIL DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 191.000.442/1999, decide: I – Julgar improcedente o recurso interposto pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, acatando o constante

do Auto de Infração n.º 158-B, lavrado em 27 de julho de 1999, que imputou as penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base nos incisos I e II do art. 45, da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal n.º 041, de 13 de setembro de 1989, pela ausência da recuperação nas caixas de empréstimo, talvões e canteiro central não revegetados e desbarrancamento de solo em APP, transgredindo, assim, o disposto nos incisos XXII e XXIII, do art. 54 da referida Lei. 2 - FACULTAR ao infrator, a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental. 3 - Publique-se e notifique-se ao Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal – DER/DF.

ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO

DECISÃO Nº 24/2005 – SEMARH, DE 07 DE ABRIL DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, do art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 191.000.136/2000, decide: 1 – NÃO CONHECER o recurso interposto pela Sr.ª Vera Lúcia Versiani, tendo em vista sua intempestividade, acatando o constante do Auto de Infração n.º 268 – Série “B”, lavrado em 09 de março de 2000, que imputou a penalidades de embargo das obras e multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com base nos incisos II e VII, do artigo 45., da Lei Ambiental do Distrito Federal n.º 041, de 13 de setembro de 1989, por efetuar parcelamento de solo, sem o devido licenciamento ambiental, infringindo, assim, o disposto nos incisos X, XIII e XXIII, do artigo 54, da referida Lei Ambiental. 2 - FACULTAR ao infrator, a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental. 3 - Publique-se e notifique-se a Sr.ª Vera Lúcia Versiani.

ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO

DECISÃO Nº 25/2005 – SEMARH, DE 07 DE ABRIL DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, do art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 190.000.109/2001, decide: 1 – JULGAR improcedente o recurso interposto pelo Condomínio Rural Residencial RK – (Rancho Karina), acatando o constante do Auto de Infração n.º 299 – Série “B”, lavrado em 09 de fevereiro de 2001, que imputou a penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 65.680,00 (sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais), com base nos incisos I e II, do artigo 45, da Lei Ambiental do Distrito Federal n.º 041, de 13 de setembro de 1989, por descumprir o Auto de Infração n.º 270, dando prosseguimento as obras de pavimentação sem o devido licenciamento ambiental, infringindo, assim, o disposto nos incisos I, XXIII e XXII, do artigo 54, da referida Lei Ambiental. 2- FACULTAR ao infrator, a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental. 3 - Publique-se e notifique-se o Condomínio Rural Residencial RK (Rancho Karina).

ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO

DECISÃO Nº 26 /2005 – SEMARH, DE 07 DE ABRIL DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 191.000.408/99, decide: 1 – JULGAR improcedente o recurso interposto pela a empresa GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, acatando o constante do Auto de Infração n.º 034 – Série “B”, lavrado em 13 de julho de 1999, que imputou a penalidade de advertência para apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com base no inciso I, do artigo 45 da Lei Ambiental do Distrito Federal n.º 041, de 13 de setembro de 1989, por abertura de via e aterramento da área, sendo uma obra degradadora dentro da Área de Proteção Permanente – APP, infringindo assim, as disposições constantes dos incisos XIII, XX e XXIII, do artigo 54 da referida Lei Ambiental. 2 - FACULTAR ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental. 3 - Publique-se e notifique-se a empresa GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO

DECISÃO Nº 27/2005 – SEMARH, DE 07 DE ABRIL DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso

XX, art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 191.000.124/95, decide: 1 – JULGAR improcedente o recurso interposto pela empresa MIDAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, acatando o constante do Auto de Infração n.º 1091, lavrado em 26 de janeiro de 1995, que imputou as penalidades de embargo e de multa no valor de 180 (cento e oitenta ) UPDF’s, com base nos incisos II e VII, do artigo 45, da Lei Ambiental do Distrito Federal n.º 041, de 13 de setembro de 1989, por efetuar parcelamento do solo, sem a devida licença ambiental infringindo, assim, o disposto no art. 9, § 1º, inciso IV e o artigo 16, da referida Lei Ambiental. 2 - FACULTAR ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental. 3 – Publique-se e notifique-se a empresa Midas Administração e Representação Ltda.

ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO

DECISÃO Nº 28 /2005 – SEMARH, DE 07 DE ABRIL DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, do art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 190.000.749/2002, decide: 1 – NÃO CONHECER o recurso interposto pela empresa Bracopel Brasília Comércio e Derivados de Petróleo Ltda., tendo em vista sua intempestividade, acatando o constante do Auto de Infração n.º 367, lavrado em 24 de junho de 2002, que imputou a penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base nos incisos I e II, do artigo 45, da Lei Ambiental do Distrito Federal n.º 041, de 13 de setembro de 1989, por descumprir o ato emanado pela autoridade ambiental, infringindo, assim, o disposto no inciso XXII, do artigo 54., da referida Lei Ambiental. 2- FACULTAR ao infrator, a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental. 3- Publique-se e notifique-se a empresa Bracopel Brasília Comércio e Derivados de Petróleo Ltda.

ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO

DECISÃO Nº 29 /2005 – SEMARH, DE 07 DE ABRIL DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 191.000.377/95, decide: 1 – NÃO CONHECER o recurso interposto pelo Condomínio Vivendas Campestre, acatando o constante do Auto de Infração n.º 243 – Série “B”, lavrado em 16 de novembro de 1999, que imputou a penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) UPDF’s, com base no inciso II., do artigo 45, da Lei Ambiental do Distrito Federal n.º 041, de 13 de setembro de 1989, por descumprir atos emanados da autoridade ambiental, infringindo, assim, as disposições constantes do inciso XXII, do artigo 54, da referida Lei Ambiental. 2 - FACULTAR ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental. 3 - Publique-se e notifique-se o Condomínio Vivendas Campestre.

ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO

DECISÃO Nº 30 /2005 – SEMARH, DE 07 DE ABRIL DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, do art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 190.000.502/2001, decide: 1 – JULGAR improcedente o recurso interposto pela Associação dos Empregados da EMBRAPA, acatando o constantes do Auto de Infração n.º 079-B, lavrado contra a Associação dos Empregados da Embrapa, por promover a degradação de Área de Preservação Permanente – APP, transgredindo assim o art. 54, incisos I, VIII, XIII, XX e XXIII, da Lei n.º 041/89. 2 – MANTER a penalidade de advertência e interdição a atividade de captação de água, embargo dos tanques em construção e pagamento da multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). As penalidades estão previstas nos incisos I, II, VII e VIII, do art. 45, da supracitada Lei ambiental. 3 - FACULTAR ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental. 4 – Notifique-se a Associação dos Empregados da EMBRAPA.

ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO

**SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER****DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 07 de abril de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls 43 do processo nº 220.000.066/2005, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da empresa EMBRATEL para atender despesas com ligações efetuadas à longa distância referente ao ano de 2005, pelo valor de R\$ 146,58 (cento e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls 43 do processo nº 220.000.066/2005, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da empresa EMBRATEL para atender despesas com ligações efetuadas à longa distância referente ao ano de 2004, e reconhecimento de dívida publicado no DOPDF nº 55, de 22 de março de 2005, pelo valor de R\$ 63,53 (sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

**SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE**

PORTARIA Nº 29, DE 07 DE ABRIL DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 15, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria de Solidariedade do Governo do Distrito Federal, aprovado pela Portaria de 30 abril de 2001, resolve: TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 24, de 31 de março de 2005, publicada no DODF nº 61, de 1º de abril de 2005, que designou o Assistente da Diretoria de Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, como executor técnico do Contrato de Prestação de Serviços Postais, processo nº 240.000.006/2005, celebrado entre o DISTRITO FEDERAL, por meio da Secretaria de Estado de Solidariedade, e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT; DESIGNAR o Assistente da Diretoria de Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, Símbolo DFA-07, como executor técnico do Contrato de Prestação de Serviços Postais, processo nº 240.000.006/2005, celebrado entre o DISTRITO FEDERAL, por meio da Secretaria de Estado de Solidariedade, e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, a partir de 31 de março de 2005; O executor deverá obedecer ao disposto no artigo 13 do Decreto nº 16.098, de 29 de dezembro de 1994, c.c o artigo 67 da Lei 8.666/93 e suas alterações; Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação; Revogam-se as disposições em contrário.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

**DESPACHO DO DIRETOR**

Em 07 de abril de 2005

PROCESSO: 240.000.266/2003. INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigo 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, e de acordo com o que estabelece os incisos II e IV do Artigo 39, combinado com o inciso I do Artigo 38, do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e autorizo o pagamento em favor da firma COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN, no valor de R\$ 248.494,40 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), referente a pagamento de manutenção do Sistema Integrado de Administração do pro-família no exercício de 2004. A presente despesa ocorrerá à conta da Dotação Orçamentária 08.126.1500.2884.0001, Elemento de Despesa 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

VALDIR ANDRÉ DA SILVEIRA

**SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS****ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 95, DE 29 DE MARÇO DE 2005

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso

das atribuições que lhe confere o Inciso XLIII, Artigo 53, do Regimento aprovado pelo decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: Conforme publicação o DODF nº 382 de 16 de dezembro de 2004, DIVULGAR a variação do Índice Nacional de Preço ao consumidor, que serve de base para a atualização de Taxa de Ocupação. Ainda de acordo com a portaria, a variação acumulada de a atualização prevista no Artigo 1º da Lei complementar nº. 435 de 27/12/2001 foi estabelecida em 5,80% (cinco inteiro e oitenta centésimos por cento). Diante disso, informando aos permissionários de Ceilândia que o valor das taxas de Ocupação por M2 será: Banca de jornal e Revistas R\$2,44 (dois reais e quarenta e quatro centavos). Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL****DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

Em 08 de março de 2005

PROCESSO Nº 146.000.010/2004 - INTERESSADO: Brasil Telecom S/A, - ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - A vista das instruções contidas no presente processo e do disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I, do artigo 38, combinado com os itens I, II e IV, do artigo 39, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão da Nota de Empenho e pagamento no valor de R\$ 507,16 (quinhentos e sete reais e dezesseis centavos), conforme faturas nºs 401.383.791.80 e 401.382.778.16, referente ao mês de dezembro/2004, em favor do credor acima, relativo ao pagamento de contas telefônicas da sede e da gerência de condomínios desta Regional, a conta de dotação própria, elemento de despesa 3390-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte de Recurso 100, da Atividade 04.122.0100.8517.0048 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da Região Administrativa do Lago Sul. Publique-se e encaminhe-se à SOF/DAG para as providências de sua alçada.

JOSÉ OLYMPIO NOLASCO ALVES VELHO

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS****COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL****DESPACHO DO PRESIDENTE**

Em 07 de abril de 2005

Ratifico, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, a dispensa de licitação, para contratação do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), objetivando a execução de serviços de parceria para fomento e execução de atividades relacionadas ao desenvolvimento tecnológico e institucional. Processo nº 121.000.111/2005. Autorizado: Ricardo Lima Espindola - Diretor de Gestão. Ratificado: Durval Barbosa Rodrigues – Presidente.

DURVAL BARBOSA RODRIGUES

**PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL****DESPACHO DA PROCURADORA GERAL ADJUNTA**

Em 08 de abril de 2005

PROCESSO: 020.000.006/2005; INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA S/A; ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE; A Diretoria de Apoio Operacional desta Procuradoria, tendo em vista o parecer favorável nº 265/2004 – PROCAD, constante das fls. 09/18, do processo nº 020.000.006/2005, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta do BANCO DE BRASÍLIA S/A, para atender despesas com aquisição de vales transporte para os servidores desta Casa Jurídica, referente ao mês de abril/2005, no valor de R\$ 29.970,80 (vinte e nove mil, novecentos e setenta reais e oitenta centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, caput da Lei nº 8.666/93. Publique-se e encaminhe-se ao Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira/DAO, para as providências cabíveis.

PAOLA AIRES CORREIA LIMA

Substituta

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS****CONSELHO ESPECIAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Num Processo: 2004 00 2 000549-8; Reg. Acórdão: 205821; Relator Des.: EDSON ALFREDO SMANIOTTO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDE-

RAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocurador-Geral do DF: LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO e outra; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO); Origem: LEI DISTRITAL Nº 3.229 DE 21/11/03, ART. 2º, CAPUT E § 1º E SEUS INCISOS, ART. 3º, CAPUT E § 1º E ART. 5º; Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 2º, CAPUT, E § 1º E SEUS INCISOS, ARTIGO 3º, CAPUT, E SEU § 1º, E ARTIGO 5º, DA LEI DISTRITAL Nº 3.229/ 2.003 - PRORROGAM O PRAZO DE VALIDADE DAS ATUAIS PERMISSÕES DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL - ATOS ESTATAIS DE EFEITO CONCRETO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - NÃO CONHECIMENTO. As disposições legislativas que veiculam atos materialmente administrativos, sem conteúdo normativo, como é caso dos dispositivos impugnados, embora impugnáveis por outros meios processuais institucionalizados, não se expõem ao controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade, ainda que incorporados ao texto de lei formal. Decisão: INADIMITIR A AÇÃO E JULGAR PREJUDICADA A LIMINAR. DECISÃO UNÂNIME.

Brasília -DF, 07 de abril de 2005.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Diretora de Secretaria

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 1º de abril de 2005

Despacho nº 50/2005 DGA(AP); Processo nº 57/2005; Assunto : Reconhecimento de dívida por exercícios anteriores.

No uso da competência delegada no artigo 1º, inciso VII, da Portaria-TCDF nº 25, de 20 de fevereiro de 2004 e pondo-me de acordo com a Informação nº 088/2005 – DRH (fl.192), RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores no valor de R\$ 2.042,23 (dois mil e quarenta e dois reais e vinte e três centavo), acrescida da correção monetária, em favor dos servidores relacionados na Informação nº 064/2005-SEPAG (fls.190/192), condicionado o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria.

JOSIVAN OLIVEIRA SILVA

#### DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 5 de abril de 2005

Despacho nº 47/2005-DGA(AP); Processo nº 5846/05; Assunto : Abono de Permanência. Concessão

Com fulcro no inciso VII do art. 1º da Portaria nº 25, de 20 de fevereiro de 2005, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores, em favor da interessada, no valor de R\$ 22.537,10 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e dez centavos), condicionando o seu pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, ficando ainda AUTORIZADO o pagamento da correção monetária, conforme o demonstrativo de fl. 09.

JOSIVAN OLIVEIRA SILVA

### SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 20/2005, SESSÃO PLENÁRIA do dia 14 de Abril de 2005(\*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3909.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO: 1) 5300/94, Aposentadoria, NEUZA ALVES DE OLIVEIRA; 2) 4099/96, Aposentadoria, MARIA LEIDE DE PAIVA VARELA; 3) 6007/96, Reforma (Militar), GILVAN BISPO DE BRITO; 4) 223/99, Aposentadoria, Maria das Neves Nunes Costa; 5) 1804/99, Aposentadoria, Alfredo Martins de Carvalho; 6) 807/00, Aposentadoria, Maria Edna Rodrigues Barros; 7) 878/00, Aposentadoria, Josemar Macedo da Cunha; 8) 1839/02, Aposentadoria, Lucimar Neves Fonseca Privado; 9) 1576/04, Pensão Civil, Marta Justino Oliveira; 10) 1665/04, Pensão Civil, Maria Rosângela da Silva; 11) 2667/04, Aposentadoria, Maria Sebastiana de Araujo; 12) 3337/04, Representação, Ministério Público de Contas do Distrito Federal; 13) 3360/04, Aposentadoria, Herondina Borges Barbosa; 14) 3628/04, Pensão Civil, Maria de Fátima Soares Pereira.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 3141/98, Aposentadoria, VALDEZIR COSTA; 2) 2948/99, Auditoria de Desempenho/Operacional, 5ª ICE Cont; 3) 1082/00, Aposentadoria, José Ribamar Ribeiro; 4) 1357/02, Aposentadoria, Jaci Eugênio de Lima; 5) 1582/03, Aposentadoria, Maria Inês de Lemos Palomino; 6) 85/04, Pensão Civil, Iracy Nunes; 7) 445/04, Pensão Civil, Elenelson Honorato Marques; 8) 687/04, Aposentadoria, Dorcas de Castro; 9) 1912/04, Aposentadoria, GEORGINA DE CASTRO; 10) 2049/04, Aposentadoria, Maria Consuelo Ferreira e Silva; 11) 3779/04, Aposentadoria, Raimunda de Castro Braga; 12) 3806/04, Pensão Civil, Marineide de Oliveira Silva Tavares; 13) 3053/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 14) 5404/05, Pensão Civil, Adelvina Maria de Andrade Silva.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 762/92, Aposentadoria, JOAO EUDES FERNANDES; 2) 3356/92, Pensão Civil, MARCIO ALEXANDRE PERETE DANTAS; 3) 4801/93, Pensão Civil, NAIRA GLORIA DA SILVA; 4) 6428/93, Pensão Civil, MARIA DE SOUZA PERES; 5) 1105/94, Pensão Civil, ETELVINA RODRIGUES DUTRA; 6) 7221/94, Aposentadoria, Vicentina Teodoro de Sousa; 7) 897/95, Aposentadoria, JOSAFÁ ALVES DOS SANTOS; 8) 3662/96, Aposentadoria, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA; 9) 5318/96, Aposentadoria, LINDOMAR APARECIDA DA SILVA; 10) 5809/96, Aposentadoria, WALDIRENE DE LIMA CONCEICAO; 11) 3508/97, Aposentadoria, Vicente Pereira de Oliveira; 12) 211/99, Aposentadoria, Eliana Maria Mattos de Moura, Advogado(s): JÚLIO CÉSAR BORGES RESENDE, ROBERTO GOMES FERREIRA, Ulisses Borges de Resende; 13) 877/01, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Educação; 14) 1193/01, Aposentadoria, Vanilda Bernardo da Silva Oliveira; 15) 2120/03, Contrato, COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN; 16) 1128/04, Aposentadoria, Maria Lúcia de Castro Nogueira; 17) 1427/04, Pensão Civil, Maria Cândida de Oliveira; 18) 1839/04, Aposentadoria, Eva Botelho Machado; 19) 3789/04, Aposentadoria, Maria Elena Fernandes Moreira; 20) 3665/05, Pensão Civil, Olinda Moreira da Conceição; 21) 6087/05, Aposentadoria, João Teixeira dos Santos; 22) 6672/05, Admissão de Pessoal, MÉTRO; 23) 7300/05, Aposentadoria, José Formiga de Sousa Sobrinho.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 2841/95, Aposentadoria, RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE PINHO; 2) 6299/95, Reforma (Militar), NILSON VAZEDUARDO JUNIOR; 3) 1061/99, Aposentadoria, Maria Lúcia Gomes Oliveira; 4) 446/01, Tomada de Contas Especial, PMDF; 5) 404/02, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 6) 382/03, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 7) 1200/03, Consulta, Deputada ELIANA PEDROSA; 8) 2204/03, Tomada de Contas Anual, SEADE; 9) 1082/04, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 10) 1734/04, Pensão Civil, Nivanda Gama de Jesus Abreu; 11) 2381/04, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 12) 2577/04, Representação, Ministério Público de Contas do Distrito Federal; 13) 3421/04, Admissão de Pessoal, CAESB; 14) 3423/04, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 15) 5706/05, Admissão de Pessoal, Câmara Legislativa do DF.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 1290/99, Aposentadoria, Marco Antonio do Nascimento Santos; 2) 2199/99, Reforma (Militar), Elias Silva de Souza; 3) 537/01, Tomada de Contas Especial, SES; 4) 945/02, Aposentadoria, José Roberto de Assis; 5) 2168/03, Representação, CLDF; 6) 2225/03, Reforma (Militar), Adonilton Barbosa Dias; 7) 2642/05, Tomada de Contas Anual, RA XVII.

SO nº 3909. Totais: 60 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 636.581.751,06.

(\* ) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3905

Aos 31 dias de março de 2005, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em gozo de licença-prêmio, o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

#### EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3904, de 29.3.2005.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 034/2005-PG, da Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, informando que a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA interrompeu o gozo de suas férias a partir do dia 23 do mês em curso.

- Ofício nº 036/2005-PG, mediante o qual a Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS comunica que suas férias, marcadas para o período de 05 a 19 de abril do corrente ano, deverão ser fruídas em data oportuna.

- Representação nº 01/2005-DA, do Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, sobre o resultado da pesquisa Análise Toxicológica dos efluentes dos Postos de Gasolina do Distrito Federal, realizada pelo Laboratório de Genética da Universidade de Brasília, em parceria com a Agência Nacional de Petróleo, divulgada no jornal Correio Braziliense, em 2/3/05, dando conta de que 50% dos postos de gasolina do DF são responsáveis pela contaminação do lençol freático com resíduos químicos, por falta de adequação às normas de segurança ambiental.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, remetendo à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2004002001320-0, impetrado por João Príncipe do Nascimento (pensionista da servidora Dione Brito do Nascimento - SEDF).

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 2950/2004 - Despacho 63/2005, Processo 6311/2005 - Despacho 56/2005, Processo 6591/2005 - Despacho 61/2005, Processo 6613/2005 - Despacho 60/2005, Processo 6761/2005 - Despacho 59/2005, Processo 7210/2005 - Despacho 58/2005, Processo 7598/2005 - Despacho 57/2005. Aposentadoria: Processo 4311/1981 - Despacho 65/2005,

Processo 6332/1993 - Despacho 62/2005, Processo 2588/2004 - Despacho 66/2005, Processo 2740/2004 - Despacho 67/2005, Processo 2763/2004 - Despacho 68/2005, Processo 3760/2004 - Despacho 55/2005. Pensão Civil: Processo 1272/2004 - Despacho 42/2005, Processo 1717/2004 - Despacho 53/2005, Processo 3711/2004 - Despacho 54/2005. Reforma (Militar): Processo 3611/1997 - Despacho 64/2005.

#### CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 1587/1993 - Despacho 48/2005, Processo 1588/1993 - Despacho 45/2005, Processo 2465/2004 - Despacho 46/2005. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 876/2002 - Despacho 50/2005. Estudos Especiais: Processo 3556/2004 - Despacho 51/2005. Inspeção: Processo 2663/2000 - Despacho 49/2005. Pensão Civil: Processo 1785/1994 - Despacho 44/2005, Processo 1848/2004 - Despacho 47/2005, Processo 3011/2004 - Despacho 44/2005.

#### CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Reforma (Militar): Processo 4268/1998 - Despacho 43/2005. Revisão de Concessão: Processo 4801/1998 - Despacho 42/2005.

#### CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Pensão Civil: Processo 3312/1993 - Despacho 74/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 1723/2000 - Despacho 73/2005.

#### CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Anual: Processo 2262/2003 - Despacho 106/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 339/2002 - Despacho 114/2005, Processo 1787/2004 - Despacho 107/2005.

#### J U L G A M E N T O

#### PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 3032/2004 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), de que pedira vista, em sessão anterior, a Conselheira MARLI VINHADELI (Revisora). O processo trata de Auditoria de Regularidade, com o objetivo de colher dados e elementos referentes ao pessoal inativo e aos pensionistas da Secretaria de Cultura do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para 2004. DECISÃO Nº 1004/05. O Tribunal, de acordo com o voto da Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, com o acréscimo proposto pela Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da Auditoria de Regularidade, levada a efeito pela 4ª ICE para colher dados e elementos referentes ao pessoal inativo e aos pensionistas da Secretaria de Cultura do DF, bem como da documentação de fls. 7/73; II - determinar à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) corrigir no sistema SIGRH os valores dos quintos/décimos da servidora Emmy Chio Ming Netto, posto que, conforme consta do abono provisório extraído dos autos, a servidora incorporou 5/5 do DF-11 e mais 25/30 avos de “Opção e Representação Mensal” do DF-13, que, tomando por base a tabela de fevereiro/95 e atualizando-a com os aumentos gerais sucessivos de 10% e 1%, corresponderiam aos valores atuais de: 25/30 avos da RM do DF-13 = R\$ 1.666,50; 25/30 da Opção do DF-13 = R\$ 11,14; e 5/5 do DF-11 = R\$ 1.477,57; b) quanto aos proventos do servidor Walter Albuquerque Mello: 1) esclarecer se o atual posicionamento na carreira é decorrência do Decreto nº 13.166/91, posto que ao se aposentar se encontrava posicionado no Padrão VI, da 1ª Classe, e atualmente está no Padrão II, da Classe Especial; 2) justificar a correção do adicional por tempo de serviço, cujo percentual de 29% não corresponde ao tempo de serviço apurado para este fim (10.495 dias = 28%), com adoção das medidas pertinentes, inclusive, se for o caso, quanto à apuração dos valores recebidos indevidamente, para ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112/90 e do enunciado nº 79, das Súmulas de Jurisprudência do TCDF; 3) cientificar formalmente o servidor, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação a ele encaminhada, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, ante a possibilidade de redução do valor dos seus proventos; c) envidar esforços junto à CODEPLAN no sentido de corrigir no Sistema SIGRH, a fórmula de cálculo da parcela “VPNI Lei nº 2.056/1998 - Horas extras”, cujo valor deverá corresponder ao vigente na época da edição da Lei nº 2.056/98 (agosto de 1998), atualizado apenas pelos reajustes gerais concedidos aos servidores distritais, nos termos do artigo 3º do citado diploma legal; III - autorizar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria à Secretaria de Cultura, para ciência e orientação no atendimento das medidas determinadas, bem como à Secretaria de Gestão Administrativa, Unidade Gestora de Recursos Humanos do DF, para conhecimento do item “c” supra e adoção de medidas cabíveis, alertando sobre a verificação de ocorrência dessa irregularidade em outras jurisdicionadas.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1167/97 - Diligência Saneadora nº 22/04-3ªICE, encaminhada à SEDUH por meio do Ofício nº 152/2004-3ª ICE, com o objetivo de obter informação quanto à possibilidade de a Jurisdicionada possuir próprios cedidos para funcionamento de atividades com fins comerciais. - DECISÃO Nº 0981/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4270/98 - Ofício nº 439/05-DIP, mediante o qual a Polícia Militar do Distrito Federal solicita a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento da diligência ordenada no Processo nº 054.000.003/94. - DECISÃO Nº 0982/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 0855/99 - Ofício nº 439/041-DIP, mediante o qual a Polícia Militar do

Distrito Federal solicita a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento da diligência ordenada no Processo nº 054.001.523/98. - DECISÃO Nº 0983/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado.

PROCESSO Nº 0752/00 (apensos os de nºs 1404/00, 1867/00, 111.000.535/01 e 2 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília, objetivando apurar responsabilidades por possível dano ao erário em razão de superdimensionamento de honorários advocatícios e de subavaliação de imóveis de propriedade da Companhia utilizados em dação em pagamento. - DECISÃO Nº 0984/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2574/00 - Inspeção levada a efeito na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tendo por referência o Contrato de Gestão nº 10/2000, formalizado entre a jurisdicionada e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 0985/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0445/01 (apenso o de nº 575/01 e 6 volumes) - Auditoria realizada de acordo com o Plano Geral de Ação, na Secretaria de Educação do Distrito Federal, com o objetivo de verificar a regularidade e a execução de contratos celebrados por aquela jurisdicionada. - DECISÃO Nº 0986/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0390/02 (apensos 2 volumes) - Documentação enviada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das admissões ocorridas em virtude do concurso público aberto pelo Edital nº 47/99, para o cargo de Professor. - DECISÃO Nº 0987/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF nº 100/98, e do Ofício nº 410/2002 - DRH/SE (fl. 10); II - determinar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se o servidor José Carlos da Cruz Silva - Cargo: Professor, Nível 2, Disciplina: Ciências Naturais (CFB) - aprovado no Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 47/99 - IDR (DODF de 11/11/99), apresentou declaração de não-acumulação de cargo, emprego, função pública ou proventos de aposentadoria, informando ainda a acumulação, se for o caso; III - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, na Secretaria de Educação do DF, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 47/99 - IDR (DODF de 11/11/99), em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Cargo: Professor Nível 2 - Disciplina: Ciências Naturais (CFB): Adetônio do Natal e Souza, Alice Araújo Martins Melo, Ana Lídia Marques Réquia, Antonio Róberio de Oliveira, Cários Rogério Pereira Borges, Daniela Augusta da Silva Oliveira, Débora Marcelo Rocha, Evaldo Alves da Silva, Flavia Bezerra Queiroz, Gláucia Cardoso de Mattos, Ingrid de Souza Rodrigues Duarte, Jane Claudia Santo Sousa, João Marques Guimarães, José Geraldo Macedo Salgado, Karen Cristina do Amaral Gomes, Karla Cristina Santos Castelo Branco, Leonardo Leocádio da Silva Hack, Margarete de Sales Macêdo Carneiro, Maria Rosane Marques Barros, Marlete Moreira de Araújo, Paula Heiko Watanabe de Freitas, Rosinaldo Domingos de Oliveira Melo, Simone de Sá Vasconcelos, Simone dos Santos Ferreira, Valdeck Caldas Braga Junior, Valtércia Aguiar Nogueira Lara, Vilma de Oliveira Santana, Viviane Duarte Rocha; IV - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1664/03 - Processo nº 08190.007964/03-44, instaurado para a apuração da existência de servidores faltosos, ocupantes de cargos em comissão na RA II - Gama, encaminhado pela 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, solicitando informações e providências cabíveis. - DECISÃO Nº 0988/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, para conhecimento e requerer o que julgar de direito.

#### RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 4360/93 (apenso o de nº 030.013.314/92) - Pensão civil e revisão do benefício concedida a MARIANA BEZERRA NASCIMENTO SOARES-SO. - DECISÃO Nº 0989/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar: I - cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 3403/98; II - legal as concessões em apreço, para fins de registro.

PROCESSO Nº 0196/98 (apenso o de nº 082.003.272/97) - Aposentadoria de AREOLINES CURCINO NOGUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 0990/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0828/01 (apensos 3 volumes) - Pedido de reexame da Decisão nº 2409/2004, interposto por servidores da Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas, do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0991/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame materializado às fls. 295/303, por insubsistência das próprias razões, mantendo a integridade das Decisões nº 3506/03 e 2409/04; II - autorizar seja dado conhecimento do teor desta decisão à Procuradoria Geral do DF, solicitando-lhe o obséquio de cientificar aos servidores da Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas, de que trata a Lei DF nº

2.715/01, a deliberação indicada no item anterior. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo, e RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 0994/01 (apenso o de nº 054.001.191/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, com a finalidade de apurar responsabilidades por prejuízo decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura oficial. Juntou-se aos autos pedido de parcelamento de débito, formulado pelo Soldado PM PAULO DE TARSO ARAÚJO NOGUEIRA. - DECISÃO Nº 0992/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tendo em conta o entendimento firmado pela Decisão nº 4463/2004, deferir apenas o pedido de parcelamento do débito em apreço; II - em consequência, determinar à Polícia Militar do DF que proceda ao desconto nos vencimentos do Soldado PM PAULO DE TARSO ARAÚJO NOGUEIRA do débito apurado de R\$ 7.405,28 (sete mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e oito centavos), em parcela mensal equivalente a 10% (dez por cento), devendo o saldo devedor ser atualizado, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, em janeiro de cada ano, a partir de 2006, e os valores descontados serem informados ao Tribunal no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, a ser encaminhado junto às tomadas de contas anuais dos ordenadores de despesa.

PROCESSO Nº 0157/02 (apenso o de nº 093.003.225/02) - Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia Energética de Brasília - Lajeado S.A., referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 0993/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da prestação de contas anual em exame, relevando, excepcionalmente, as falhas referentes ao descumprimento de algumas formalidades, por não prejudicarem o exame do feito; II - aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pela Relatora; III - determinar à CEB Lajeado S.A. que, nas futuras prestações de contas anuais, observe os procedimentos previstos nos arts. 10 da Lei Complementar nº 1/94 e 147, c/c o art. 146 do Regimento Interno do TCDF, e nas Decisões/TCDF nºs 1503/97 (item IV) e 921/2002 (item III-2), fazendo juntada das informações e dos documentos requeridos ou, quando for o caso, justificando a ausência, especialmente porque nas referidas contas deixaram de constar o seguinte: a) informações sobre o nome da mãe e a data de nascimento dos dirigentes (item IV da Decisão nº 1503, de 20/3/97); b) todos os documentos probantes da regularização das falhas apontadas pela Controladoria-Geral do DF, nos termos do item III-2 da Decisão nº 921, de 14/3/02; c) parecer do conselho fiscal sobre as contas, nos termos do art. 147, inciso XI, c/c o art. 146, inciso VIII, do Regimento Interno do TCDF; d) relatório do organizador das contas contemplando as informações previstas no art. 147, inciso I, c/c o art. 146, inciso I, do Regimento Interno do TCDF; IV - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do Apenso nº 093.003.225/2002 à CEB Lajeado S.A.

PROCESSO Nº 1296/04 - Contendo pedidos de prorrogação de prazo, formulados pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, por 90 (noventa) dias, para a remessa à Corte de tomadas de contas anuais de órgãos jurisdicionados, referentes ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 0994/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do DF, o prazo para a remessa à Corte das tomadas de contas anuais, referentes ao exercício de 2003, dos ordenadores de despesa e agentes de material dos órgãos abaixo: TOMADAS DE CONTAS ANUAIS DE ORDENADORES DE DESPESA - Órgão - Nº PROCESSO; RA VI Planaltina - 040.003.799/04; RA X Guará - 040.004.182/04; RA XII Samambaia-040.004.872/04; RA XVI Lago Sul - 040.003.800/04; RA XVIII Lago Norte-040.003.802/04; RA XIX - Candangolândia - 040.004.615/04; RA XXII Sudoeste/Octogonal - 040.004.723/04; Procuradoria-Geral do DF - 040.004.873/04; Secretaria de Fazenda - 040.004.614/04; Corpo de Bombeiros Militar do DF-040.005.196/04; Polícia Militar do DF - 040.004.864/04; Polícia Civil do DF -040.003.517/04; Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais-040.003.683/04; TOMADAS DE CONTAS ANUAIS DOS AGENTES DE MATERIAL - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - 130.000.130/04; RA IV Brazlândia -133.000.647/04; RA V Sobradinho - 134.000.407/04; RA XVIII Lago Norte-149.000.815/04; Secretaria de Fazenda - 040.004.226/04.

PROCESSO Nº 1628/04 (apenso o de nº 030.004.974/02) - Aposentadoria de SEBASTIÃO JOAQUIM DE OLIVEIRA-BELACAP. - DECISÃO Nº 0995/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos documentos de fls. 32/33- apenso, dando por cumprida a Decisão nº 4765/04 dos autos.

PROCESSO Nº 1956/04 (apenso o de nº 080.006.121/01) - Aposentadoria de MARIA LOPES DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 0996/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2029/04 (apenso o de nº 080.005.269/01) - Aposentadoria de GAMALIEL RAMOS DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 0997/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2047/04 (apenso o de nº 080.005.122/00) - Aposentadoria de MERIENA DE SOUSA NOLAÇO-SE. - DECISÃO Nº 0998/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2137/04 (apenso o de nº 080.007.539/02) - Pensão civil concedida a SELMA APARECIDA VENANCIO PIRES e outras-SE. - DECISÃO Nº 0999/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou

legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2138/04 (apenso o de nº 080.009.540/01) - Pensão civil concedida a GERALDO POLICARPO DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 1000/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2172/04 (apenso o de nº 080.011.075/01) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ XAVIER DA SILVA - SE. - DECISÃO Nº 1001/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2336/04 (apenso o de nº 080.007.144/00) - Aposentadoria de JOSEFA SENA NERY DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1002/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2341/04 (apenso o de nº 080.013.681/01) - Aposentadoria de ENIVALDO SOARES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1003/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3780/04 (apenso o de nº 080.013.684/01) - Aposentadoria de MARIA BARBOSA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 1005/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4920/05 (apenso o de nº 279.000.124/02) - Aposentadoria de CLORINETE QUEIROZ PRATES-SES. - DECISÃO Nº 1006/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 5168/95 (anexo o de nº 053.000.252/85) - Reforma de EDVALDO RODRIGUES DE ANDRADE-CBMDF. - DECISÃO Nº 1007/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.463/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Subtenente BM EDVALDO RODRIGUES DE ANDRADE, visto à fl. 19, retificado à fl. 54.

PROCESSO Nº 2560/98 (apenso o de nº 061.022.013/97) - Pensão civil concedida a JOSÉ BEZERRA DA SILVA e outros-SES. - DECISÃO Nº 1008/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.969/2004; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a JOSÉ BEZERRA DA SILVA, viúvo, e, temporária, a RICARDO ANTONIO RODRIGUES BEZERRA, ALINE JÉSSICA RODRIGUES BEZERRA e JOSÉ WESLEY RODRIGUES BEZERRA, filhos da servidora MARIA RODRIGUES DA SILVA, visto à fl. 20, retificado à fl. 27 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2107/99 (apenso o de nº 061.030.581/98) - Reversão à atividade e nova aposentadoria de ANTÔNIO ABÍLIO SANTA CRUZ-SES. - DECISÃO Nº 1009/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.133/2000; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) apresentar, em cumprimento ao item I da Decisão nº 1.133/2000, circunstanciados esclarecimentos quanto ao fato de ter sido efetuada a reversão do interessado antes da baixa de sua aposentadoria junto ao INSS, à vista da declaração de fl. 54; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 24, observando os termos da Instrução Normativa nº 02/93-TCDF, para incluir a parcela denominada "Vantagem Pessoal - Triênio", no percentual de 1%; c) esclarecer qual a especialidade do cargo exercido pelo servidor, uma vez que os documentos de fls. 04, 05, 10 e 18 vinculam o interessado à especialidade Técnico de Higiene Dental - THD e, divergentemente, os de fls. 09, 27, 29, 31/34, 36/37, 39/40, 47 e 50, enquadrando na especialidade Auxiliar de Enfermagem, informando, se for o caso, as transformações porventura ocorridas; d) alertar o interessado sobre a impossibilidade da dupla contagem dos 307 dias, referentes ao período de 29.12.94 a 31.10.95, em que percebeu a remuneração relativa ao seu cargo na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal e os proventos da aposentadoria junto ao INSS, tendo em conta que a cessação do benefício da aposentadoria por invalidez ocorreu a partir de 01.11.95, em caso de obtenção de outra aposentadoria, para que não venha a incorrer em infração legal, sob alegação de desconhecimento da lei e dos fatos; e) tornar sem efeito o documento substituído; III - alertar a jurisdicionada acerca da sanção estabelecida nos incisos IV e VII, e § 1º, do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, combinado com o art. 182, incisos V e VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 3/99 e 8/01.

PROCESSO Nº 2757/99 (apenso o de nº 061.031.025/98) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA NEPOMUCENO PEIXOTO-SES. - DECISÃO Nº 1010/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu por diligência preliminar, para que a Jurisdicionada promova o acerto de contas das quantias pagas a mais e a menos, cientificando a interessada, se o resultado final for devedor, da possibilidade de apresentar contrarrazões junto ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de eventual redução estipendiária. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2768/99 (apensos 6 volumes) - Resultado de inspeção realizada na então Secre-

taria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal, tendo por propósito examinar a regularidade das despesas com qualificação de mão-de-obra, efetivadas no exercício de 1998. - DECISÃO Nº 1011/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fl.781/789; II - autorizar o fracionamento da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a serem deduzidas da folha de pagamento da servidora Maria Marlene Pereira da Silva Araújo; III - devolver os autos a esta Inspeção para acompanhamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1182/01 (apenso o de nº 061.030.404/00) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO PORTO-SES. - DECISÃO Nº 1012/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DO SOCORRO PORTO, visto à fl. 22, retificado às fls. 43/44 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2261/03 (apenso o de nº 143.000.249/03) - Tomada de contas anual do Agente de Material da Administração Regional de Santa Maria – RA XIII, relativa ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1013/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual em exame; b) da Informação nº 10/2005; II - relevar, excepcionalmente, os atrasos apontados; III - considerar atendida, pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, a determinação contida no item II da Decisão nº 4.993/2004, no que se refere às mencionadas contas; IV - determinar ao Secretário de Coordenação das Administrações Regionais que, doravante, adote providências no sentido de que o pronunciamento previsto no art. 10, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, atenda ao previsto no art. 51 da mesma lei, c/c o art. 140, inciso X, do Regimento Interno desta Corte, no sentido de que contenha atestação expressa e indelegável de haver tomado conhecimento das contas e das conclusões do órgão de controle interno, bem assim manifestação sobre a regularidade das mesmas, com indicação, no caso de irregularidade, das providências adotadas para resguardo do interesse público; V - aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1393/04 (apenso o de nº 080.006.392/00) - Aposentadoria de JOSÉ MOREIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1014/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, Plenário considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ MOREIRA DA SILVA, visto à fl. 18 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1652/04 - Representações nºs 18/2004-CF e 25/2004-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca da celebração de Termos de Parceria entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal e entidades privadas, qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP. - DECISÃO Nº 0980/05.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2343/04 (apenso o de nº 080.001.554/00) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS BRITO DE ASSIS-SE. - DECISÃO Nº 1015/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS BRITO DE ASSIS, visto às fls. 22/23 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2349/04 (apenso o de nº 080.010.623/01) - Aposentadoria de MARIA JOSETE WANDERLEY DE FARIAS-SE. - DECISÃO Nº 1016/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA JOSETE WANDERLEY DE FARIAS, visto às fls. 19/20 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2503/04 (apenso o de nº 080.001.535/01) - Aposentadoria de DENÚSIA DA COSTA DE MELLO-SE. - DECISÃO Nº 1017/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu por diligência preliminar, para que a Jurisdicionada promova o acerto de contas das quantias pagas a mais e a menos, cientificando a interessada, se o resultado final for devedor, da possibilidade de apresentar contra-razões junto ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de eventual redução estipendiária. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2704/04 (apenso o de nº 080.007.136/01) - Aposentadoria de GRACIEMA PERFEITO CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 1018/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de GRACIEMA PERFEITA CASTRO, visto às fls. 22/23 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3475/04 (apensos os de nºs 4391/84 e 030.002.523/01) - Pensão civil concedida a JOSEFA DA SILVA MELO-ST. - DECISÃO Nº 1019/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a JOSEFA DA SILVA MELO, viúva do servidor aposentado JOÃO BATISTA AZEVEDO MELO, visto às fls. 27/29 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Transportes para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte certidão da Guarda Especial de Brasília ou NOVACAP relativa ao tempo trabalhado pelo ex-servidor no período de 30.11.59 a 20.04.60, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 4100/92 (anexo o de nº 030.004.265/92) - Pedido de reexame da Decisão nº 3962/

04, interposto pelo representante legal de Teresa Sartório Guaraciaba-SGA. - DECISÃO Nº 1020/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo representante legal da Sra. Teresa Sartório Guaraciaba, pensionista do ex-servidor Paulo Wilson Guaraciaba, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra a Decisão nº 3.962/2004, conferindo-lhes efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF nº 166/2004, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao representante legal da recorrente e à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução retromencionada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso em questão.

PROCESSO Nº 3756/93 (apenso o de nº 030.000.242/92) - Recurso contra a Decisão nº 2726/00, interposto por Magda Maria Ferreira da Fonseca-SEFAU/DF. - DECISÃO Nº 1021/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do recurso interposto por Magda Maria Ferreira da Fonseca, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra o item 2-b da Decisão nº 2726/00, reiterado pela Decisão nº 2285/04 proferida no Processo nº 483/04, que trata de auditoria de regularidade levada a efeito na jurisdicionada, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 166/04-TCDF, combinada com o art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II) dar ciência desta decisão ao representante legal da recorrente e à Secretaria de Fiscalização e Atividades Urbanas do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 3º da Resolução acima mencionada; III) determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 4959/93 (anexo o de nº 030.011.925/92) - Pedido de reexame da Decisão nº 3962/04, interposto pelo representante legal de TERESA SARTÓRIO GUARACIABA-SGA. - DECISÃO Nº 1022/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo representante legal da Sra. Teresa Sartório Guaraciaba, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra a Decisão nº 3.962/2004, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF nº 166/2004, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II - dar conhecimento desta decisão ao representante legal da recorrente e à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução retromencionada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso em questão.

PROCESSO Nº 1854/94 - Aposentadoria de JUVENIL JOAQUIM DE MELO-TCDF. - DECISÃO Nº 1023/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, à exceção da alínea “e” do item I, que, por proposta da Conselheira MARLI VINHADELI, não teve acolhimento do Colegiado, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1653/Conselho Especial, de 19 de fevereiro de 2004, encaminhado pela Secretaria do Conselho Especial do TJDF, por meio do qual foi dado conhecimento ao TCDF de que no Mandado de Segurança nº 2003.00.2.005355-1 fora concedido a Juvenil Joaquim de Melo o direito a ter incorporado a seus proventos a vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90; b) da Portaria nº 53, de 28 de abril de 2004, por meio da qual a concessão original da aposentadoria de Juvenil Joaquim de Melo fora retificada para incluir no cálculo dos proventos a vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90; c) do Abono Provisório concedido a (fl. 70 do Processo nº 1854/1994) referente à retificação da concessão original de sua aposentadoria conforme item anterior; d) do Ofício nº 18740/04/Conselho Especial do TJDF, de 09 de setembro de 2004, encaminhando cópia do acórdão do MS 2003.00.2.005355-1 (fls. 90/99); II - determinar à Diretoria-Geral de Administração do TCDF que mantenha a Corte informada sobre o desfecho do Mandado de Segurança nº 2003.00.2.005355-1 (nos termos da Súmula de Jurisprudência nº 20 – TCDF), sobrestando a apreciação do mérito da concessão até o advento do desfecho definitivo do “writ”. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1574/99 (apenso o de nº 082.006.659/98) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA NONATO VÉRAS-SE. - DECISÃO Nº 1024/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadoria e revisão de aposentadoria em exame; II) determinar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar planilha de contagem de tempo para fins de Gratificação de Regência de Classe e de Alfabetização, em substituição à de fl. 72 – apenso, desconsiderando o período de 22.06.82 a 31.03.86, em que a ex-servidora exerceu cargo de Assistente de Administração (fl. 12 – apenso); b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 108 – apenso, observando a DN nº 02/93 – TCDF, a fim de adequar as parcelas GRC e GAL ao novo percentual apurado; c) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 109-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequar os proventos à tabela em vigor em maio de 2002, de calcular a GRC e a GAL de acordo com o percentual apurado, sendo a GRC na razão de 1,2% aa, nos termos da Lei nº 2707/2001, e de calcular as parcelas referentes aos adicionais de décimos utilizando a tabela em vigor em maio/2002; III) tornar sem efeito os documentos substituídos. PROCESSO Nº 0569/03 - Análise do cumprimento do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que atribui nulidade de pleno direito ao “ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou

órgão”. - DECISÃO Nº 1025/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da resposta da Câmara Legislativa do DF às determinações da Decisão - TCDF no 3.330/2003, fls. 98 a 102, e anexos, fls.103 a 112; b) da resposta do Poder Executivo distrital às determinações constantes das Decisões - TCDF nos 3.330/2003 e 6.394/2003, constante às fls.139 a 159 e anexos, fls.160 a 247; II – autorizar: a) a apensação do Processo nº 837/2002 a estes autos; b) o encaminhamento dos autos à Conselheira Marli Vinhadeli, cuja proposição foi acolhida pela Decisão nº 3330/03. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS deixou de votar, por estar substituindo o Conselheiro JACOBY FERNANDES e constar dos autos voto proferido pelo insigne Conselheiro.

PROCESSO Nº 1532/04 (apenso o de nº 041.000.477/04) - Documentação constante do processo apenso, referente a admissão de pessoal, encaminhada pelo Banco de Brasília S.A. à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 5º da Resolução nº 100/98, e por aquele órgão ao TCDF, conforme reza o art. 8º da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 1026/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo BRB-Banco de Brasília em cumprimento ao item II da Decisão nº 3677/2004, considerando parcialmente atendido o comando nele contido: II) determinar ao BRB que, em trinta dias, acoste aos autos cópia autenticada do Diploma de Curso de Especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 horas, devidamente registrado no respectivo Órgão de Classe, conforme exigido no subitem 2.1 do Edital Normativo nº 01/04-BRB, bem, como faça autenticar as cópias de fls. 17/18 e 20/21. III) autorizar: a) a devolução do Processo apenso nº 041.000.477/2004 ao Banco de Brasília; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1906/04 (apenso o de nº 1172/03 e 4 volumes) - Relatório de Auditoria nº 2.0020.04, referente à auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Esporte e Lazer - SEL, para examinar a execução orçamentária, exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1027/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da auditoria em apreço; II - determinar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria nº 2.0020.04, fls. 37/74, à Secretaria de Esportes e Lazer do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emitam pronunciamento a respeito das questões levantadas, com a indicação das medidas saneadoras porventura adotadas. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento das sugestões da instrução. O Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o voto do Relator, ficando vencido no seguinte acréscimo ao referido voto, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS: “II - determinar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria nº 2.0020.04, fls. 37/74, à Secretaria de Esportes e Lazer do Distrito Federal, às pessoas e às empresas mencionadas nos itens II.a.2, II.a.3, II.a.4, II.c, III e IV (o então Titular da Secretaria de Esportes e Lazer) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emitam pronunciamento a respeito das questões levantadas, com a indicação das medidas saneadoras porventura adotadas.”

PROCESSO Nº 2452/04 - Estudo realizado pela CICE em cumprimento à Decisão Administrativa nº 3/2004. Houve empate na votação da alínea “b” do voto do Relator: A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO acompanharam o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA. O Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, votou para que o Tribunal considerasse que a aplicação da Lei nº 3.279/04 guarda compatibilidade com as Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal e não há indícios de invasão de competência legislativa na área federal. - DECISÃO Nº 1028/05.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido nos termos do art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: a) tomar conhecimento do estudo realizado pela CICE em cumprimento à Decisão nº 3/2004; b) considerar que a aplicação da Lei nº 3.279/04 guarda compatibilidade com as Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal e não há indícios de invasão de competência legislativa na área federal. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator.

PROCESSO Nº 2836/04 - Edital nº 01/2004-SGA/ADM, por meio do qual a Secretaria de Gestão Administrativa promove a abertura do Concurso Público para preenchimento de vagas em cargos de níveis superior (Analista de Administração Pública, várias especialidades) e médio (Técnico de Administração Pública - várias especialidade) da Carreira Administração Pública do DF. - DECISÃO Nº 1029/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1091/2004-GAB/SGA-DF (fls. 45 a 47), encaminhado pela Secretaria de Gestão Administrativa; II - considerar cumprida a diligência fixada no inciso II da Decisão nº 4468/04; III - tomar conhecimento dos seguintes editais: Edital nº 2/2004 SGA/ADM, publicado no DODF de 28.09.04, para retificar o edital normativo do certame (fl. 48); Edital nº 3/2004 SGA/ADM, publicado no DODF de 11.10.04, para prorrogar o prazo de inscrição no concurso (fl. 49); Edital nº 4/2004, publicado no DODF de 29.10.2004, para tornar público o horário e os locais de realização de provas objetivas para o cargo de Técnico de Administração Pública (fl. 50, frente e verso); Edital nº 5/2004 SGA/ADM, publicado no DODF de 25.11.04, para tornar público o horário e os locais de realização de provas objetivas para o cargo de Analista de Administração Pública (fls. 51 e 52); Edital nº 6/2004 SGA/ADM, publicado no DODF de 09.12.04, para tornar público o resultado final, homologado, do concurso no que se refere ao cargo de Técnico de Administração Pública (fls. 53 a 124); Edital nº 7/2005 SGA/ADM, publicado no DODF de 13.01.05, para tornar público o resultado final, homologado, do concurso no que se refere ao cargo de Analista de Administração Pública, de todas as especialidades, exceto Direito e Legislação (fls. 125 a 131);

Edital nº 8/2005 SGA/ADM, publicado no DODF de 28.01.05, para tornar público o resultado final, homologado, do concurso relativamente à especialidade Direito e Legislação; IV - recomendar à Secretaria de Administração do Distrito Federal que adote providências no sentido de instituir as áreas de competência (especialidades) previstas no Edital nº 01/2004-SGA/ADM, regulamentando as disposições contidas no art. 6º da Lei nº 51/89, mediante normativo próprio. PROCESSO Nº 3722/04 - Representação da empresa Militar Comércio, Exportação e Importação Ltda., acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 073/2004-SUCOM/COPEL/SEF, que tem por objeto a compra de material permanente, Sistema Luz Forense de Alta Intensidade, Lanterna Forense e Capela, para a Polícia Civil do DF – PCDF, alegando ser a tradicional fornecedora de material para perícia forense e de investigação forense, tendo entre seus clientes a PCDF e a SSP/DF. - DECISÃO Nº 1030/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da representação feita pela empresa Militar Com. Exp. e Imp. Ltda. acerca da Tomada de Preços nº 073/2004-SUCOM/COPEL/SEF, considerando-a improcedente; II) dar ciência desta decisão à Representante; III) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3576/05 - Ofício nº 321/04-CF, mediante o qual a Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA solicita à Presidência da Casa providências quanto à aplicação do Decreto nº 25.276/04. - DECISÃO Nº 1031/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 321/2004 – CF e demais documentos que o acompanham (fls. 1/7); II) recomendar à Secretaria de Estado de Trabalho que, caso leve a efeito licitação para se prover de serviços de propaganda e publicidade, nos termos do Decreto nº 25.276/04, atente para o entendimento desta Corte sobre a matéria, especialmente as Decisões de nº 3946/2001, 2615/2001, 1658/2001, 5039/2002, 5089/2002 e 705/2004, que podem ser pesquisadas no site <http://www.tc.df.gov.br>; III) dar conhecimento desta decisão ao duto Ministério Público junto ao Tribunal e autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 7231/94 (anexo o de nº 061.033.413/94) - Aposentadoria de FRANCISCO ALCIDES DE MOURA-SES. - DECISÃO Nº 1032/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida as determinações contidas na Decisão nº 1.034/96; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 1171/98 (apensos os de nºs 2885/84 e 054.001.162/97) - Pensão militar instituída por WALTERMIR DIAS PEREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 1033/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) entender satisfatórias as medidas adotadas pela jurisdicionada em face da Decisão nº 791/04; II) considerar legal, para fins de registro, o ato de retificação em exame, recomendando à Polícia Militar do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fls. 40/41 - Proc. nº 054.001.162/97, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, para fazer constar o nome das duas beneficiárias com as suas respectivas cotas, e os seus efeitos financeiros valerem a partir da data do óbito do instituidor do benefício; b) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0908/04 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para cumprimento da Decisão nº 4040/04. - DECISÃO Nº 1034/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 058/2005-SPI, acostado à fl. 25; II - conceder ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a vencer em 21.06.2005, para que dê cumprimento à diligência objeto da Decisão nº 4.040/2004, relativa ao Processo nº 053.001.929/1994, de interesse de AMBRÓSIO PEREIRA DOS SANTOS; III – determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para as providências de estilo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 1285/89 (apensos os de nºs 082.002.955/89 e 080.030.654/03) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de omissão em processo judicial de reclamação trabalhista. - DECISÃO Nº 1035/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de folhas 897/951, considerando cumpridas as determinações contidas nos itens I e III da Decisão nº 4761/03; II - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator, autorizando a sua remessa à Procuradoria-Geral, por intermédio do MPC/DF, para que seja providenciada a competente ação de cobrança dos débitos, atualizados monetariamente; III - orientar a Secretaria de Educação para a necessidade de ser informado na Tomada de Contas Anual o valor total recolhido e o saldo pendente de quitação até o final do exercício a que se referem as contas, referente aos débitos dos servidores indicados no item I da Decisão nº 4761/03, conforme disposto no inciso III, § 5º, art. 3º, da Emenda Regimental nº 13/03; IV - dar quitação aos servidores Ana Nascimento Franco e Carlos Roberto do Nascimento, em razão do ressarcimento dos débitos; V - autorizar a devolução dos apensos à origem, tendo em vista a desnecessidade da permanência deles nesta Casa e o retorno dos autos a esta ICE, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 2070/90 - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Cultural do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de ligações telefônicas de caráter particular. - DECISÃO Nº 1036/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conheci-

mento dos comprovantes de ressarcimento remetidos ao Tribunal pelo servidor Reynaldo Jardim Silveira, considerando-o, neste caso, quite com os cofres do Distrito Federal, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4106/91 (apenso 1 volume) - Auditoria realizada na Polícia Civil do Distrito Federal, com o objetivo de verificar a legalidade das admissões de pessoal, decorrentes do Concurso Público constante do Edital nº 194/90-IDR. - DECISÃO Nº 1037/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 735/2004-GAB/Ass/PCDF e anexos (fls. 615/652), encaminhados pela Polícia Civil do Distrito Federal, considerando cumprido o item II da Decisão n.º 3.167/04; II – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se já houve o trânsito em julgado da Ação Ordinária n.º 40.547/95-TJDF, que permitiu a nomeação de Helton de Jesus dos Santos, no cargo de Escrivão de Polícia, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital n.º 194/90-IDR, indicando se a decisão final foi favorável ou não à permanência do servidor no cargo; III - determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de trinta (30) dias, dê cumprimento aos termos dos itens II e III da Decisão nº 5894/03, reiterados pelo item III da Decisão nº 3.167/04; IV - determinar a audiência do Sr. Procurador-Geral para que apresente justificativas pelo descumprimento de decisões do Tribunal, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; V - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 0917/97 (apenso o de nº 061.022.112/96) - Pensão civil concedida a MARIA LENIR FERREIRA e outras-SES. - DECISÃO Nº 1038/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3640/97 - Concurso público para Professor, níveis I, II e III, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, aberto pelo Edital nº 1/97-FEDF. - DECISÃO Nº 1039/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1876/GAB-SE e anexos (fls. 636/663) e assine o prazo de sessenta (60) dias para a Secretaria da Educação encaminhar as informações requeridas na alínea “c” da Decisão nº 947, inclusive as pertinentes aos servidores exonerados e cujos nomes e processos não foram localizados, tendo em vista que a SE é responsável pelas admissões que promoveu, uma vez que os dados já encaminhados pertinentes aos servidores cuja situação foi referida como “Julgou procedente o pedido, autorizando a permanência no cargo” estão incompletos e não atendem ao que foi determinado; II - tomar conhecimento do Ofício nº 833/2004/GAB/PRG e anexos (fls. 625/635), encaminhado pelo Procurador-Geral Adjunto da Procuradoria-Geral do Distrito Federal-PRG/DF; III) considerar parcialmente cumprida a diligência contida no item 2 da Decisão nº 4104/04; IV) considerar improcedentes as alegações oferecidas; V) determinar o integral cumprimento da diligência em questão, no prazo de sessenta (60) dias; VI - considerar regular a admissão de Renata Maria Farias de França no Cargo de Professor Nível I da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrente do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 1/97-FEDF (DODF de 22/8/97), por estar em conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado.

PROCESSO Nº 1542/98 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa XIII - Santa Maria, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 1040/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento de audiência promovida (fls. 188), para, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/1994, considerar revel o responsável pelas contas Sr. André Luis Pires Costa; II – com esteio nas disposições do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, julgar regulares com ressalva as contas do Administrador Regional de Santa Maria, referentes ao exercício de 1996, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0588/99 (apenso o de nº 040.009.356/99 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Obras do Distrito Federal, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 1041/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas da Secretaria de Obras (atual Secretaria de Infra-estrutura e Obras) referente ao exercício de 1998, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; II - determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos Processos nºs 040.009.356/99 e 040.006.666/99 à origem; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 2691/00 (apenso o de nº 054.001.208/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente, de trânsito a veículo oficial. - DECISÃO Nº 1042/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 110, que promoveu a cientificação; II - com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 1/94, julgar IRREGULARES as contas do Sr. José Ivo Barboza, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - nos termos do art. 26 da LC nº 1/94, notificar o servidor nominado no item anterior para, em 30 (trinta) dias, efetuar e comprovar o recolhimento da importância de R\$ 19.814,12 (dezenove mil, oitocentos e quatorze reais e doze centavos), correspondente à responsabilidade que lhe fora imputada em decorrência dos prejuízos apurados no processo nº 054.001.208/2000; IV - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que, trans-

corrido o prazo a que se refere o item anterior, sem manifestação ou recolhimento do valor pelo responsável, promova o imediato desconto parcelado nos vencimentos do servidor José Ivo Barboza do montante indicado no mesmo item, à base de 10% (dez por cento) da remuneração deste, tendo em conta o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90 e o entendimento emanado da Decisão TCDF nº 4.463/2004, informando a esta Corte as providências adotadas no prazo de 60 dias; V - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 0712/02 (apensos os de nºs 135/02 e 000.101.011/02) - Representação da 2ª Inspeção de Controle Externo acerca do não-atendimento pela Câmara Legislativa do Distrito Federal de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 1043/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar à Câmara Legislativa do Distrito Federal o atendimento da determinação contida no item III da Decisão nº 3692/2004, fixando, para tanto, o prazo de trinta (30) dias.

PROCESSO Nº 0547/03 (apensos os de nºs 1185/02, 1383/02, 208/03, 962/03 e 055.004.872/03) - Prestação de contas anual dos Ordenadores de Despesa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1044/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das contas em apreço, considerando satisfatória sua apresentação; II. reiterar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, para cumprimento em um prazo de 30 dias, o termos do item ‘d’ da Decisão nº 8501/2001 e do item III da Decisão nº 2604/03; III. determinar ao DETRAN/DF que, no prazo de 30 dias, adote as providências seguintes: 1) informe a situação dos Processos: a) de TCE nº 055.003.955/2003; b) de TCE nº 055.024.765/2002 (055.001.918/2003) e as providências adotadas para obter o ressarcimento do prejuízo; c) de TCE’s nºs 055.001.822/88 e 055.004.818/93 – valores pendentes de cobrança; 2) informe sobre as providências adotadas para corrigir as falhas identificadas nos leilões de veículos apreendidos realizados pela Autarquia, objeto do item 2.1.9 do Relatório de Auditoria nº 089/2003-CONTROLADORIA (fs. 1232-1246 do Processo apenso nº 055.004.872/2003); 3) informe o CPF, o nome da mãe e a data de nascimento dos responsáveis arrolados nas Contas em apreço, nominados à f. 663 do referido apenso, em cumprimento ao item IV da Decisão nº 1503/1997; 4) encaminhe a este Tribunal os Processos nºs 055.019.961/01, 055.000.507/02 e 010.000.598/2003; 5) promova, se ainda não o fez, as medidas corretivas cabíveis para solucionar as falhas indicadas pela Comissão de Levantamento de Bens Patrimoniais – 2002, às folhas 1171-1172 do Processo apenso nº 055.004.872/2003; 6) proceda à baixa contábil dos valores de R\$ 0,01 – Conta Contábil 121110000 – Combustíveis e de R\$ 0,02 na Conta Contábil 112159900 – Outros Créditos não Tributários a Receber; IV - alertar a jurisdicionada de que o Relatório Anual de Atividades daquela autarquia, previsto no art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, deverá ser firmado pelo dirigente; e conter informações sobre o cumprimento ou não das atividades programadas para o exercício em exame; V - considerar encerradas as Tomadas de Contas Especiais atuadas na origem sob os nºs: a) 055.007.284/01, 055.000.955/01, 055.008.672/01, 055.019.941/01, 055.023.599/99 e 055.002.908/00, com fundamento no artigo 13, inciso I, da Resolução nº 102/98; b) 055.010.319/01, excepcionalmente, considerando o pequeno valor do prejuízo envolvido, com fundamento na Decisão nº 2497/2002; c) 055.000.570/90, com absorção do prejuízo e, se for o caso, aplique ao servidor responsável as sanções administrativas cabíveis, conforme entendimento exarado na Decisão nº 6794/2003; VI - autorizar a devolução do apenso nº 055.004872/2003 à origem, comunicando à mesma que deverá devolvê-lo no momento da resposta à diligência objeto desta Decisão.

PROCESSO Nº 0869/03 (apensos os de nºs 016.000.516/02, 030.003.124/02, 030.004.285/02, 030.004.886/02, 030.001.016/03, 030.001.204/03 e 030.001.859/03) - Prestação de contas extraordinária da Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal – ADETUR (autarquia criada pela Lei nº 2582, de 29.8.2000) referente ao período de 1º/1/02 até a data de sua extinção pela Lei nº 3.116 de 30/12/2002, dando lugar à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1045/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – relevar os atrasos apontados na instrução; II – tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 83/93 dos autos, para, no mérito, considerar não cumpridas pela Secretaria de Estado de Turismo as diligências determinadas no item III da Decisão nº 3903/2004; III – em decorrência, determinar à Secretaria de Estado de Turismo que, observando o prazo de 30 (trinta) dias: a) relativamente ao item “III, a”, da Decisão nº 3903/2004, faça a indicação clara e taxativa das medidas administrativas adotadas, respaldadas pela respectiva documentação comprobatória; b) quanto ao item “III, b” da Decisão nº 3903/2004, instaure tomada de contas especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TC/DF, com vistas a apurar os eventuais prejuízos causados ao Distrito Federal, decorrentes da não localização dos bens móveis indicados no inventário patrimonial (Processo nº 030.001.859/2003), sob pena de responsabilidade solidária; c) a respeito do item “III, c”, da Decisão nº 3903/04, promova a regularização contábil de todos os saldos da extinta ADETUR, considerando que diversas contas contábeis ainda se encontram pendentes de regularização; IV – determinar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 0221/04 (apenso o de nº 054.001.956/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de incêndio, à viatura oficial. - DECISÃO Nº 1046/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 19/20, dando por atendida a determinação contida na Decisão nº 3025/2004; II – tomar conhecimento das referidas contas especiais; III – relevar os atrasos apontados pela instrução; IV – esclarecer à PMDF que: a) o valor atualizado do débito,

em janeiro de 2004, nos termos da LC 435/2001, é de R\$ 12.664,97 (doze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos); b) a recomposição do erário mediante desconto de parcelas na remuneração do servidor deverá observar os termos da Decisão nº 4463/2004, e não a LC nº 432, de 27/12/2001, haja vista que existe norma específica que disciplina o assunto, não sendo o caso de recorrer-se à referida Lei Complementar; c) em consequência, a parcela a ser descontada deverá ser fixada em 10% (dez por cento) do valor da remuneração do servidor, fazendo-se necessária a compensação dos valores já descontados nas parcelas vincendas, bem assim a atualização do saldo devedor em janeiro de cada ano, a partir de 2005, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, até a completa extinção do débito; V – determinar à PMDF que informe ao Tribunal os ressarcimentos efetuados, por meio do demonstrativo estabelecido pelo art. 14 da Resolução nº 102/98, que acompanhará as contas anuais da Corporação; VI – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0905/04 - Edital nº 3/04, relativo à abertura de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de docentes para Cursos de Educação Profissional de Níveis Básico e Técnico do Centro de Educação Profissional de Saúde. - DECISÃO Nº 1047/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.485/GAB-SE (fls. 35), considerando cumprida a diligência contida na Decisão nº 3775/04; II - determinar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2300/04 - Edital de Pregão nº 340/2004, divulgado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, a cargo da Subsecretaria de Compras e Licitações – SUCOM/SEF, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de hospedagem externa de servidores e de comunicação de dados, de forma dedicada, disponibilizada por meio de infraestrutura de Internet e de banda larga, com fornecimento de equipamentos servidores, de armazenamento de dados, de Backup, de conectividade, de segurança e de gerenciamento, todos acompanhados dos programas de computador necessários para a execução dos serviços a serem instalados e suas licenças, bem como de serviços especializados para instalação, operação, manutenção, monitoração e gerenciamento da solução ofertada. - DECISÃO Nº 1048/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 30/2005-GAB/SEF, 003/2005/SUCOM/SEF e documentação anexa (fls. 363/550 e 552/581), remetidos à Corte em face da Decisão nº 5263/2004; II – considerar parcialmente cumprida a diligência tratada na decisão em causa; III - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as justificativas técnicas pela alteração da velocidade dos canais de comunicação entre o IDC e o Edifício-Sede de 10 Mbps para 50 Mbps, item 3.3.3 do Anexo I do Edital de Pregão nº 340/2004-SUCOM/SEF, devendo, para tanto, demonstrar a compatibilidade dessas alterações com as necessidades reais da contratante; IV - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 2634/05 (apenso o de nº 140.000.004/04) - Tomada de contas anual do Agente de Material da Região Administrativa VII - Paranoá, referente ao exercício financeiro de 2003. - DECISÃO Nº 1049/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em apreço; II - com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas do Agente de Material da RA-VII relativas ao exercício financeiro de 2003, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Em atenção a pedido do Ministério Público junto à Corte, foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 387/03 e 2064/04, de relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, no aguardo de decisão a ser proferida no Processo nº 2062/04.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias sigilosa e administrativa.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que fez o seguinte pronunciamento, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

“Sr. Presidente,

Sra. e Srs. Conselheiros,

Sr. Procurador-Geral,

Gostaria de registrar na ata de nossos trabalhos de hoje o artigo “LRF e o Ministério Público”, veiculado pela Folha de S. Paulo de 29 de março passado, de autoria do nobre Deputado DELFIM NETO.

Segundo entende o lúcido articulista a “LRF permitiu a organização das finanças federativas de forma que era impensável até há alguns anos ... (devendo) ser preservada e absolutamente respeitada como condição sine qua non para o equilíbrio interno e externo da economia”.

Anota “ser altamente preocupante a aprovação de medidas casuísticas como a Resolução 19/2003 do Senado Federal, que protegeu ... operações irregulares” arrematando que “nada entretanto se compara a um artigo absolutamente estranho à matéria tratada na medida provisória nº 237, intrujada apenas para dar abertura a operações obviamente irregulares”.

Conclui o nobre parlamentar e articulista: “seria bom que o Ministério Público instigasse os respectivos Tribunais de Contas a apressarem a sua apreciação sobre o respeito à lei ... pois só a punição definitiva dos violadores garantirá a sobrevivência de Lei de Responsabilidade Fiscal”. Nesta Casa, e em muitas outras congêneres no País, o exame do cumprimento da LRF pelos jurisdicionados vem sendo paulatinamente aplicado e aprimorado, sendo de muito bom alvitre o conhecimento de estudos como este para o aperfeiçoamento de nossos trabalhos.

Nesse sentido é minha intenção propor que nossa ATRICON seja instada a reproduzir em seu

material de divulgação, para conhecimento geral dos associados e respectivos Tribunais, a íntegra do referido artigo que, sem dúvida, será de grande auxílio a todos.

Muito obrigado!”

Nada mais havendo a tratar, às 11h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 70 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

Anexo da Ata nº 3905

Sessão Ordinária de 31.3.2005

Processo nº (A): 2452/2004

Origem: 5ª Inspeção de Controle Externo

Interessado: Tribunal de Contas do Distrito Federal

Assunto: Estudos Especiais

Ementa: Lei nº 3279/03. Gratificação natalícia. Estudos. Reflexos no Executivo e no Legislativo. Compatibilidade com a LDO e LRF. Competência legislativa. Fundo Constitucional do DF. Inaplicabilidade às polícias civil e militar. Pela legitimidade, compatibilidade com as Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal e ausência de indícios de invasão de competência legislativa federal.

RELATÓRIO

Nos termos da Decisão Administrativa nº 3, de 3.2.2004, proferida nos autos do Processo nº 60/2004, determinando estudos acerca dos reflexos da aplicação da Lei nº 3.279, de 31.12.2003, que tratou da concessão da gratificação natalícia aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, em substituição à gratificação natalina, “nos poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, verificando a compatibilidade com as Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal e a possível invasão de competência legislativa federal, uma vez que também decide questão atinente a pagamento devido pelo Governo Federal”. Observa o analista da 5ª ICE que “a Lei nº 3.279, de 31.12.2003, alterada pela Lei nº 3.389, de 6.7.2004, concedeu a gratificação natalícia aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal. A esses servidores são aplicáveis, no que couber, as disposições da Lei federal nº 8112/90, nos termos da Lei distrital nº 197/91”.

Destaca que referida gratificação substitui a gratificação natalina, prevista no art. 63 a 66 da Lei nº 8.112/90, dispositivos estes que tiveram sua aplicação, no Distrito Federal, revogada pelo art. 6º da Lei nº 3.389/2004.

Transcrevo a parte do estudo sobre a compatibilidade das referidas leis com as Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal.

“A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2004, representada pela Lei nº 3179, de 6.8.2003, tratou no art. 1º sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custo, avaliação de resultados e das condições e exigências para a transferência de recursos.

Estabelece a LDO que a Lei Orçamentária Anual deverá ser acompanhada de demonstrativo com as informações complementares sobre a despesa efetiva com pessoal e encargos sociais, nos termos do § 2º do art. 7º da LDO.

As despesas com pessoal estão limitadas a 55% da receita corrente líquida, nos termos do art. 44. Não se identifica regramento na LDO que seja óbice ao pagamento de gratificação em época distinta à do fim do exercício e, tampouco norma indicativa do momento para esse pagamento, até porque, vem sendo concedido parcelas aos servidores à época do gozo de férias.

As normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, representadas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, firmou a exigibilidade, § 1º do art. 1º da LRF, do equilíbrio nas contas públicas com prevenção de riscos e correção de desvios fundada em ação planejada e transparente, representados no cumprimento das metas de resultados e na obediência a limites e condições estabelecidos na lei.

Ao longo de seu desenvolvimento, a LRF tratou do planejamento, da receita, das despesas, das transferências, do endividamento, da transparência, do controle e da fiscalização nas contas públicas.

A despesa pública foi objeto de Capítulo próprio. Nos artigos 15 a 17 estabeleceu normas para a geração de despesas, cujo descumprimento pode implicar que sejam consideradas não autorizadas, irregulares ou lesivas ao patrimônio público.

Nesses dispositivos estabeleceram-se formalidades a serem cumpridas nos casos de ação governamental que acarrete aumento de despesas e para os atos que criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado.

Tratou, também, das despesas com pessoal, para estabelecer limites, definições e controle. O limite de gastos com pessoal no Distrito Federal encontra-se na LDO, conforme mencionado.

O art. 16 da LRF estabelece condições a serem observadas na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Firma posição no § 4º de que essas normas (estabelecidas no caput) constituem condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras e a desapropriação de imóveis urbanos.

O art. 17 cuida de condições a serem observadas para a instrução de atos que criarem ou aumentarem despesas de caráter continuado. Esses atos não poderão afetar as metas de resultados

fiscais previstas, devendo os efeitos financeiros nos períodos seguintes serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A gratificação natalícia não representa criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental e tampouco aumento de despesas ou criação ou aumento de despesa de caráter continuado, haja vista que substitui despesa de mesmo montante, prevista anteriormente – a gratificação natalina.

Dessa forma, não se identifica incompatibilidade entre a gratificação natalícia, em substituição à gratificação natalina, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Acrescenta, em relação a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que “A Constituição prevê, no inciso XIV do art. 21, fundo próprio pelo qual a União exerce a competência de “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos”, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.

A Lei nº 10.633, de 27.12.2003, instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF “com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal”, nos termos do art. 1º da Lei.

A Lei em estudo não se aplica às polícias civil e militar distrital, por força do enunciado nº 647 da Súmula do STF: “Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal”.

A Lei nº 10.633/03 estabeleceu o critério de correção anual com base na Receita Corrente Líquida da União, art. 2º, e que os recursos serão entregues mensalmente até o dia 5 de cada mês, à razão de duodécimos, conforme o art. 4º.

Dessa forma, a substituição da despesa com a gratificação natalina, que é concentrada em dois meses do ano, pela gratificação natalícia, distribuída ao longo dos meses do ano, é ato favorável tendo em conta a entrega mensal em duodécimos.

No que toca a possível invasão de competência, observa o analista que “Quanto ao processo legislativo, a Lei Orgânica do Distrito Federal estabeleceu competência privativa do Governador para a iniciativa de leis que disponham sobre “servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”, conforme dispõe no art. 71, § 1º, inciso II. No caso em questão, o projeto de lei foi de iniciativa do Executivo distrital.

Dessa forma, é legítima a disposição constante da Lei nº 3279/03, com as alterações da Lei nº 3389/04, especialmente no tocante ao art. 6º deste último diploma legal que revogou a aplicação do disposto nos arts. 63 a 66 da Lei 8112, de 11.11.1990, recepcionada pela Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Os dispositivos revogados da Lei nº 8112/90, recepcionados pela Lei nº 197/91, referem-se à gratificação natalina. Assim, revogou-se, não dispositivos da Lei federal, mas, dispositivos da Lei federal aplicáveis ao Distrito Federal por força de Lei distrital.

A Constituição, nos termos do § 3º do art. 37, prevê aplicável aos servidores públicos o que dispõe o inciso VIII do art. 7º, que cuida do décimo terceiro salário. Na oportunidade, o dispositivo Constitucional não tratou da época de pagamento. Dessa forma, a substituição da gratificação natalina pela gratificação natalícia, manteve garantido o direito Constitucional ao décimo terceiro salário”.

Em 20 de agosto de 2004, a Câmara Legislativa editou Decreto Legislativo de nº 1.094, de 2004, que consolida o texto da Lei Federal nº 8112, de 11.12.1990, aplicável ao Distrito Federal na forma da Lei nº 197, de 4.12.1991.

O Decreto Legislativo nº 1.094, de 2004, declarou critérios utilizados na consolidação, expressos no Parágrafo único do art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica consolidado, na forma anexa a este Decreto Legislativo, o texto da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável ao Distrito Federal na forma da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O texto básico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a consolidação, levando-se em conta as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, é o que estava vigendo em 4 de dezembro de 1991, ressalvados os textos de dispositivos que:

I - se encontravam, nessa data, tratados de forma diversa nas leis distritais;

II - posteriormente a essa data, foram, expressa ou tacitamente, afastados por leis distritais que passaram a disciplinar a matéria;

III - sofreram alterações por leis federais posteriores expressamente adotadas no Distrito Federal por leis locais.

Art. 2º Os vocábulos e expressões relacionados com os Poderes, órgãos ou autoridades da União ficam substituídos pelos vocábulos ou expressões correspondentes aplicáveis ao Distrito Federal.

Art. 3º Fica suprimido da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o texto dos dispositivos cuja matéria esteja integralmente tratada em lei distrital, fazendo-se referência, entre parênteses, a essa situação.

Art. 4º Ficam inseridas no texto da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as alterações promovidas por lei federal posterior que tenha sido expressamente adotada no Distrito Federal por lei local.

Art. 5º Juntamente com o texto da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, consolidado na forma deste Decreto Legislativo, serão publicados os textos das leis distritais que disponham sobre matérias atinentes ao regime jurídico dos servidores públicos distritais.

Diante de tais critérios, publicou o texto consolidado, que no tocante aos arts. 63 a 66, objeto de revogação pela Lei nº 3.279/03, consta o seguinte:

#### Subseção II

##### Da Gratificação Natalina

Art. 63. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei no 3.279, de 31/12/03.) Art. 64. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei no 3.279, de 31/12/03.) Art. 65. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei no 3.279, de 31/12/03.) Art. 66. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei no 3.279, de 31/12/03.) §

Após o texto consolidado, publicou, no DODF de 13.9.2004, Suplemento nº 175, todas as leis intervenientes à questão iniciando pela Lei nº 34/1989 até a Lei nº 3289/2004.

Dessa forma, tem-se fundamentos que indicam pelo entendimento de que a Lei nº 8112/90 aplica-se ao Distrito Federal nos termos autorizados pelas leis distritais. Nesse mister, a Lei nº 3279/03, com as alterações da Lei nº 3389/04, teve o condão de substituir a gratificação natalina pela gratificação natalícia”.

Referido estudo contou com o aval da CICE.

É o Relatório.

#### VOTO

Pelo teor do estudo, tive por bem trazer as bem colocadas apreciações ao conhecimento de meus pares, em sua totalidade, favorecendo melhor compreensão do texto e de sua conclusão.

Concordo com a indicação, em síntese, no sentido de que a gratificação natalícia não representa criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental e tampouco aumento de despesas ou criação ou aumento de despesa de caráter continuado, haja vista que substitui despesa de mesmo montante, prevista anteriormente – a gratificação natalina.

Esse fato leva, a priori, à compatibilidade entre a gratificação natalícia, em substituição à gratificação natalina, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal”. Devo destacar, também, seguindo a linha do estudo apresentado, que não há indícios de possibilidade de invasão de competência legislativa na área federal, considerando o que regula o Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Com esse patamar, voto no sentido de que este egrégio Plenário:

- a) tome conhecimento do estudo realizado pela CICE em cumprimento à Decisão nº 3/2004;
- b) considere que a aplicação da Lei nº 3.279/04 nos poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal guarda compatibilidade com as Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal e não há indícios de invasão de competência legislativa na área federal.

Sala das Sessões, 31 de março de 2005.

ÁVILA E SILVA

Conselheiro-Relator

#### ACÓRDÃO Nº 53/2005

Ementa: Prestação de Contas Anual – Dirigentes. Exercício de 2000. Contas Regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0157/2002 (Apenso Processo GDF nº 093.0003225/2002). Nome/Função/Período: Rogério Villas Boas Teixeira Carvalho, Diretor-Geral, de 22.02 a 31.12.00; Maurício de Nassau Parreira Costa, Diretor de Produção e Operação, de 22.02 a 31.12.00, e Waldir Leal de Andrade, Diretor de Gestão, de 22.02 a 31.12.00.

Órgão: CEB Lajeado S/A – CEB Lajeado

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, e 18 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, combinados com o art. 167, I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3905, de 31 de março de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 54/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2261/2003 (Apenso nº 143.000.249/2003)

Nome/Função/Período: Aurisman Custódio Farias, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 1º.01 a 31.12.02.

Órgão: Administração Regional de Santa Maria – RA XIII

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pela Diretoria de Auditoria da Administração Direta da Corregedoria-Geral do Distrito Federal no seu Certificado de Auditoria nº 045/2004 e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 3905, de 31 de março de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente, JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 55/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito à responsável. Não-recolhimento do débito. Determinação para a cobrança.

Processo TCDF nº 1285/1989 (Apensos nºs 082.002.955/1989 e 080.030.654/2003)

Nome: Elizabeth Alves Fernandes, matrícula nº 53161-8

Órgão: Fundação Educacional do Distrito Federal (extinta)

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: recebimento indevido de vantagens trabalhistas.

Débito imputado à responsável: R\$ 3.928,06 (três mil, novecentos e vinte e oito reais e seis centavos).

Vistos e relatados os autos relativos à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de omissão em processo judicial de reclamação trabalhista; CONSIDERANDO que a servidora foi responsabilizada pela omissão em processo judicial de reclamação trabalhista e pelo recebimento de vantagens em duplicidade;

CONSIDERANDO que a referida servidora foi regularmente notificada e não comprovou o recolhimento da importância correspondente ao débito individual que lhe foi imputado;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal em julgá-la em débito pelo valor acima especificado, a cujo pagamento a condenam, na forma da lei, autorizando, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, a cobrança judicial. Ata da Sessão Ordinária nº 3905, de 31 de março de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 56/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito à responsável. Não-recolhimento do débito. Determinação para a cobrança.

Processo TCDF nº 1285/1989 (Apensos nºs 082.002.955/1989 e 080.030.654/2003)

Nome: Carlos Odorico Vieira Martins, matrícula nº 70180-7

Órgão: Fundação Educacional do Distrito Federal (extinta)

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: recebimento indevido de vantagens trabalhistas.

Débito imputado ao responsável: R\$ 14.949,82 (quatorze mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Vistos e relatados os autos relativos à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de omissão em processo judicial de reclamação trabalhista; CONSIDERANDO que o servidor foi responsabilizado pela omissão em processo judicial de reclamação trabalhista e pelo recebimento de vantagens em duplicidade;

CONSIDERANDO que o referido servidor foi regularmente notificado e não comprovou o recolhimento da importância correspondente ao débito individual que lhe foi imputado;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal em julgá-lo em débito pelo valor acima especificado, a cujo pagamento o condenam, na forma da lei, autorizando, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, a cobrança judicial. Ata da Sessão Ordinária nº 3905, de 31 de março de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 57/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Não-recolhimento do débito. Determinação para a cobrança.

Processo TCDF nº 1285/1989 (Apensos nºs 082.002.955/1989 e 080.030.654/2003)

Nome: Deoclécio Sousa, matrícula nº 78015-4

Órgão: Fundação Educacional do Distrito Federal (extinta)

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: recebimento indevido de vantagens trabalhistas.

Débito imputado ao responsável: R\$ 14.983,66 (quatorze mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Vistos e relatados os autos relativos à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de omissão em processo judicial de reclamação trabalhista; CONSIDERANDO que o servidor foi responsabilizado pela omissão em processo judicial de reclamação trabalhista e pelo recebimento de vantagens em duplicidade;

CONSIDERANDO que o referido servidor foi regularmente notificado e não comprovou o recolhimento da importância correspondente ao débito individual que lhe foi imputado;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal em julgá-lo em débito pelo valor acima especificado, a cujo pagamento o condenam, na forma da lei, autorizando, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, a cobrança judicial. Ata da Sessão Ordinária nº 3905, de 31 de março de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 58/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Não-recolhimento do débito. Determinação para a cobrança.

Processo TCDF nº 1285/1989 (Apensos nºs 082.002.955/1989 e 080.030.654/2003)

Nome: João Batista de Sousa, matrícula nº 61610-9

Órgão: Fundação Educacional do Distrito Federal (extinta)

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: recebimento indevido de vantagens trabalhistas.

Débito imputado ao responsável: R\$ 7.440,03 (sete mil, quatrocentos e quarenta reais e três centavos).

Vistos e relatados os autos relativos à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de omissão em processo judicial de reclamação trabalhista; CONSIDERANDO que o servidor foi responsabilizado pela omissão em processo judicial de reclamação trabalhista e pelo recebimento de vantagens em duplicidade;

CONSIDERANDO que o referido servidor foi regularmente notificado e não comprovou o recolhimento da importância correspondente ao débito individual que lhe foi imputado;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal em julgá-lo em débito pelo valor acima especificado, a cujo pagamento o condenam, na forma da lei, autorizando, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, a cobrança judicial. Ata da Sessão Ordinária nº 3905, de 31 de março de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 59/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Não-recolhimento do débito. Determinação para a cobrança.

Processo TCDF nº 1285/1989 (Apensos nºs 082.002.955/1989 e 080.030.654/2003)

Nome: Pedro Coelho Ribeiro, matrícula nº 80198-4

Órgão: Fundação Educacional do Distrito Federal (extinta)

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: recebimento indevido de vantagens trabalhistas.

Débito imputado ao responsável: R\$ 13.090,91 (treze mil, noventa reais e noventa e um centavos)

Vistos e relatados os autos relativos à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de omissão em processo judicial de reclamação trabalhista; CONSIDERANDO que o servidor foi responsabilizado pela omissão em processo judicial de reclamação trabalhista e pelo recebimento de vantagens em duplicidade;

CONSIDERANDO que o referido servidor foi regularmente notificado e não comprovou o recolhimento da importância correspondente ao débito individual que lhe foi imputado;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal em julgá-lo em débito pelo valor acima especificado, a cujo pagamento o condenam, na forma da lei, autorizando, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, a cobrança judicial. Ata da Sessão Ordinária nº 3905, de 31 de março de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 60/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Não-recolhimento do débito. Determinação para a cobrança.

Processo TCDF nº 1285/1989 (Apensos nºs 082.002.955/1989 e 080.030.654/2003)

Nome: Brasilino Santos Ramos

Órgão: Fundação Educacional do Distrito Federal (extinta)

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: recebimento indevido de vantagens trabalhistas.

Débito imputado ao responsável: R\$ 10.842,34 (dez mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Vistos e relatados os autos relativos à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de omissão em processo judicial de reclamação trabalhista; CONSIDERANDO que o servidor foi responsabilizado pela omissão em processo judicial de reclamação trabalhista e pelo recebimento de vantagens em duplicidade;

CONSIDERANDO que o referido servidor foi regularmente notificado e não comprovou o recolhimento da importância correspondente ao débito individual que lhe foi imputado;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal em julgá-lo em débito pelo valor acima especificado, a cujo pagamento o condenam, na forma da lei, autorizando, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, a cobrança judicial. Ata da Sessão Ordinária nº 3905, de 31 de março de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 61/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízos decorrentes de ligações telefônicas de caráter particular. Quitação de débito. (pagamento de multa)

Processo TCDF nº 2070/1990 (em três volumes)

Nome/Função: Reynaldo Jardim Silveira, ex-servidor

Órgão: Fundação Cultural do Distrito Federal (extinta)

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento no art. 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento do débito que lhe foi imposto na TCE.

Ata da Sessão Ordinária nº 3905, de 31 de março de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 62/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 1996. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação ao responsável. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 1542/1998

Nome/Função/Período: André Luis Pires Costa, Administrador Regional, de 1º.01 a 31.12.96.

Órgão: Região Administrativa XIII – Santa Maria

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: irregularidades ocorridas na administração das feiras livres e permanentes da Administração Regional de Santa Maria – RA-XIII, apuradas no Processo nº 6272/1996.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar à Administração Regional de Santa Maria que proceda as correções das falhas verificadas na administração das feiras livres permanentes de sua área de atuação, atentando para as deliberações do Tribunal exaradas no Processo nº 6272/1996.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO do Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 3905, de 31 de março de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 63/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 1998. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0588/1999 (Apensos nºs 040.009.356/1999 e 040.006.666/1999)

Nome/Função/Período: Hermes Ricardo Matias de Paula, Secretário de Estado, de 1º.1 a 31.12.98, e Ruben Sotó Maior Filho, Chefe de Gabinete, de 1º.01 a 31.12.98

Órgão: Secretaria de Obras do Distrito Federal

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselhei-

ros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3905, de 31 de março de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 64/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Processo TCDF nº 2691/2000 (Apenso nº 054.001.208/2000)

Nome/Função: José Ivo Barboza, CB PM, matrícula nº 06.653-2

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: acidente de trânsito, com dano à viatura oficial

Débito imputado ao responsável: R\$ 19.814,12 (dezenove mil, oitocentos e quatorze reais e doze centavos)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 3905, de 31 de março de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 65/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2003. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2634/2005 (Apenso nº 140.000.004/2004)

Nome/Função/Período: Pedro Paulo de Figueiredo, Chefe da Seção de Material e Patrimônio e Responsável pelos Bens Apreendidos, de 1º.01 a 31.3, e de 1º.05 a 31.12.03, e Gildásio Vete da Silva, Chefe da Seção de Material e Patrimônio e Responsável pelos Bens Apreendidos – Repondendo, de 1º.04 a 30.04.03.

Órgão: Região Administrativa VII - Paranoá

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3905, de 31 de março de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 66/2005

Ementa: Contratação irregular com inexigibilidade de licitação. Aplicação de multa aos responsáveis. Processo TCDF nº 1030/2003

Nome/Função: Tarcísio Franklim de Moura, Diretor-Presidente; Ari Alves Moreira, Diretor de Tecnologia e Serviços Bancários; Divino Alves dos Santos, Diretor de Administração e Recursos Humanos; Geraldo Rui Pereira, Diretor Operacional; Paulo Menicucci Castanheira, Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social, e Wellington Carlos da Silva, Diretor Financeiro.

Órgão: Banco de Brasília S.A. - BRB

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Síntese das irregularidades apuradas: Contratação irregular da firma Eloneth Habitação, Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., com inexigibilidade de licitação.

Valor das multas individuais aplicadas: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público, e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em aplicar aos responsáveis acima nominados a multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c art. 182, I, do RI/TCDF, autorizando, desde logo, sejam adotadas as providências previstas nos arts. 26 e 29 do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 432, de 31 de março de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 67/2005

Ementa: Operações julgadas irregulares por infringir normas do Banco Central do Brasil e do próprio Banco de Brasília S.A. Aplicação de multa ao responsável. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 1022/2000

Nome/Função: Dario da Silva Reis, Diretor

Órgão: Banco de Brasília S.A. - BRB

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Síntese do dano causador: aprovação de operações de empréstimos julgadas irregulares por infringir normas do Banco Central do Brasil e do próprio Banco de Brasília S.A.

Débito original imputado ao responsável: R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor da multa imputada ao dirigente, em 09.05.01, pela Decisão nº 40/2001, devendo ser incluídos a atualização monetária e os acréscimos legais, calculados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Emenda Regimental nº 13, de 24.06.03.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e o que mais consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, combinado com os arts. 182, I, do Regimento Interno do Tribunal, em ratificar a aplicação aos responsáveis a multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), procedida pela Decisão nº 40/2001, de 09.05.01, a cujo pagamento ficou condenado, acrescidos dos encargos legais, bem assim autorizar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 29, II, e 61 da Lei Complementar nº 1/94, e arts. 99, III, 176, § 1º, e 177, III, do Regimento Interno do Tribunal.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 432, de 31 de março de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF